

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

Carlos Artur Gallo Cabrera

A POLÍTICA NA BALANÇA E O CASO DAS MÃOS AMARRADAS:
um estudo de caso sobre Política e Justiça no Brasil pós-Ditadura Civil-Militar
(1964-85)

Porto Alegre
2010

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

Carlos Artur Gallo Cabrera

A POLÍTICA NA BALANÇA E O CASO DAS MÃOS AMARRADAS:
um estudo de caso sobre Política e Justiça no Brasil pós-Ditadura Civil-Militar
(1964-85)

Monografia de conclusão de curso apresentada no Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo Alejandro Gugliano

Porto Alegre
2010

Este trabalho é dedicado à memória de todos aqueles que, como Manoel Raymundo Soares, morreram lutando por uma sociedade melhor, mais justa e igualitária, e por um Brasil livre e democrático; e a todas as pessoas que, hoje lutando pelo reconhecimento e pela divulgação deste passado bastante traumático, ainda ousam acreditar na memória, na verdade e na justiça como mecanismos de emancipação.

Agradeço primeiramente a minha mãe, que me ensinou a gostar do estudo da História; à minha família, pelo apoio ao longo da caminhada que se encerra (parcialmente) com este trabalho; ao meu orientador, Prof. Alfredo Gugliano, pela generosidade ao acolher a mim e ao meu projeto, e, especialmente, pela sensibilidade que teve ao auxiliar-me com a sua execução; e, finalmente, à minha amiga e colega Liliane Szczepanski Santana, presença constante e imprescindível ao longo da graduação em Ciências Sociais.

Quem cala sobre teu corpo,
consente na tua morte,
[...]
Quem cala,
morre contigo.

Milton Nascimento e Ronaldo Bastos em "Menino"

[...] Naquela manhã tinham saído juntos talvez para tomar um picolé.
Quando voltavam para o apartamento,
felizes da vida,
o pai bem humorado e o filho encantado com o sorvete,
viram aquela cena insólita.
Dois guris estavam engalfinhados em uma luta feroz.
Um deles era um garoto que o pai já tinha visto brincando com o filho,
o outro, um rapaz mais velho e imensamente maior.
O menino estava apanhando pra chuchu...
O filho queria ir para casa, mas o pai segurava a sua mão com força.
E então, à queima roupa, o pai disparou a fatídica pergunta:
"Você não vai fazer nada?"
Foi ali que o menino foi colocado, pela primeira vez,
diante de um dilema moral.
Porque a escolha era entre o ruim e o muito ruim.
Foi assim que ele aprendeu a primeira lição de ética de sua vida.
Daquelas que não se esquece.
Em uma luta entre desiguais,
a indiferença é sempre a cumplicidade com o mais forte...

Valério Arcary

RESUMO

O presente estudo analisa o papel desempenhado pelo Poder Judiciário ao tratar as memórias da repressão política ocorrida no Brasil (1964-85). Tendo em vista a falta de análises focadas nas soluções obtidas através das demandas de natureza processual civil, foi exatamente na tentativa de suprir esta lacuna que se deu a execução do projeto. Baseado nos estudos de Boaventura de Sousa Santos, que propõe uma teoria não-convencional do direito e dos direitos humanos, defendendo que estes assumem na atualidade, marcada pela ruptura do paradigma da modernidade, um caráter emancipatório, a título de hipótese formulou-se a ideia de que o direito à memória e à verdade (um dos direitos humanos ensejado / construído nas sociedades após o retorno à democracia), através da fixação de indenizações, mas, sobretudo, diante da responsabilização civil daqueles que violaram os direitos dos perseguidos e presos políticos durante a repressão, restaria garantido, sendo também potencializados com estas decisões o respeito aos direitos humanos e à própria democracia. Optando-se pela técnica do estudo de caso, foi escolhido para ser analisado o processo civil em que se julgou o “caso das mãos amarradas”. Envolvendo a prisão ilegal, a tortura e a morte do preso político Manoel Raymundo Soares pelos agentes do DOPS gaúcho, em 1966, a demanda foi iniciada em 1973 na Justiça Federal de Porto Alegre, tendo como autora a viúva da vítima, Elizabeth Chalupp Soares. Da análise do processo, verificou-se que a hipótese sugerida restou parcialmente rejeitada porque: a) o lapso temporal transcorrido entre o início da ação (agosto de 1973) e o seu julgamento (em dezembro de 2000), justifica, por si só, a ineficácia parcial da sentença, que, embora tenha fixado a indenização pretendida, não condenou todos os réus inicialmente arrolados e, restando responsabilizada somente a União Federal, levou a autora ao desgaste extremo, numa espera que, durando quase trinta anos, ainda não foi finalizada, pois o processo segue tramitando na fase de execução; b) os limites da sentença se devem, além da excessiva demora no julgamento, que certamente prejudicou a elaboração da verdade jurídica que veio a ser reconhecida pelo julgador, às próprias limitações que as provas produzidas ao longo do processo possuíam, evidenciando-se, neste sentido, a falta que fez ao esclarecimento dos fatos o acesso aos documentos produzidos pelo aparato repressivo. Independente destes aspectos negativos concluiu-se que, pelo menos em parte, a hipótese pôde ser aceita, pois é perceptível que, em ambiente democrático, o Judiciário parece ter assumido um maior controle na condução do processo, sendo proferida a sentença condenatória que, enquanto vigente a repressão, fora evitada. Finalmente, constatou-se que, se for conduzido de forma mais célere e for possível contar-se com o auxílio das autoridades judiciárias na produção e requisição das provas, o uso estratégico do processo civil como instrumento de efetivação da memória e da verdade pode vir a ser, sim, um caminho viável a ser trilhado pelas vítimas da repressão política e / ou pelos seus familiares.

Palavras-chave: Direito à Memória e à Verdade – Direitos Humanos – Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-85) – Poder Judiciário.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 A MEMÓRIA E A VERDADE COMO INSTRUMENTOS DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL | 12 |
| 1.1 <i>Direito e direitos humanos na atualidade latino-americana</i> | 12 |
| 1.2 <i>O direito à memória e à verdade: origens, objetivos, possibilidades</i> | 20 |
| 2 O ESTADO QUE TORTURA E O CASO DAS MÃOS AMARRADAS: REFLEXO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA NA DITADURA BRASILEIRA | 33 |
| 2.1 <i>Brasil: ame-o ou deixe-o! – A Ditadura Civil-Militar desenvolvida no Brasil de 1964 a 1985</i> | 33 |
| 2.2 <i>O caso das mãos amarradas: testemunha de uma página infeliz da nossa história</i> | 47 |
| 3 O ESTADO QUE É JULGADO E A JUSTIÇA DE MÃOS ATADAS | 53 |
| 3.1 <i>A política na balança e o processo das mãos amarradas</i> | 53 |
| 3.2 <i>A justiça tarda, mas não falha... será? – Uma análise sobre o processo das mãos amarradas</i> | 58 |
| CONCLUSÃO | 67 |
| REFERÊNCIAS | 71 |

INTRODUÇÃO

A polarização ideológica exponenciada durante a Guerra Fria e, especialmente a partir de 1959, com a Revolução Cubana, fez com que o medo da implantação de um Estado Socialista fosse amplamente difundido, abrindo caminho para o endurecimento das políticas de Estado e o uso da ação repressiva com vistas à manutenção da “ordem”, propiciando, principalmente a partir dos anos de 1960, que a América Latina fosse cenário de diversos golpes de Estado¹.

No Brasil, em 1961 vivia-se em um cenário político de grande instabilidade, resultante, sobretudo, da disputa política estabelecida diante da renúncia do presidente Jânio Quadros, que, no curto período em que exerceu suas funções, demonstrou inaptidão para angariar apoio parlamentar e popular, não conseguindo levar a cabo suas promessas de campanha, que consistiam, basicamente, na redução da ineficiência burocrático-governamental, da crise financeira e da corrupção existentes (SKIDMORE, 1969, p. 234-251).

Vaga a Presidência, observando-se a regra constitucional vigente, quem deveria assumir era o vice-presidente eleito, João Goulart (popularmente chamado de Jango). Enfrentando dificuldades para ocupar seu posto, já que sua posse fora vetada pelos ministros militares, Jango, para evitar uma guerra civil e assumir a Presidência, termina aceitando a imposição de um regime parlamentarista (onde não lhe seria entregue o poder de fato), que iria perdurar até janeiro de 1963, quando, através de um plebiscito, restaura-se o presidencialismo no Brasil (GASPARI, 2002b, p. 46-47).

Mesmo com poderes restabelecidos, as possibilidades para que Jango concretizasse os projetos necessários à solução de uma série de problemas de ordem econômica (déficit na arrecadação) e social (má distribuição de renda, desemprego e greves), restavam, pouco a pouco, inviabilizadas, visto que o

¹ Em duas décadas, países como Guatemala e Paraguai (1954), Brasil e Bolívia (1964), República Dominicana (1965), Nicarágua (1967), Peru (1968), Uruguai e Chile (1973) e Argentina (1976) tiveram o poder ocupado por Ditaduras Civis-Militares.

Congresso Nacional era composto, à época, por uma maioria conservadora que via, nas ações do presidente, uma “guinada à esquerda”.

Em março de 1964, após Jango tentar ver aprovada a Emenda Constitucional necessária à implementação das suas “reformas de base”², uma situação política que já se mostrava bastante delicada desde a sua posse dá lugar à insegurança generalizada, conduzindo as Forças Armadas, apoiadas por políticos conservadores e integrantes da sociedade civil (empresários paulistas, por exemplo), à tomada do poder.

Durante o período de exceção³ inaugurado em abril de 1964, ao contrário do que é comumente sustentado, a violação contínua e deliberada dos direitos humanos (tais como o seqüestro, tortura e assassinato daqueles indivíduos tidos como “subversivos”) foi medida implementada como política de Estado (baseada na Doutrina de Segurança Nacional, que caracterizou todo indivíduo contrário ao golpe como inimigo interno) e não como uma prática excepcionalmente aplicada.

Nesse sentido, salienta-se que o uso de tais medidas foi agravado quando, para pôr fim a uma série de manifestações (especialmente estudantis) contrárias ao prosseguimento do regime, em dezembro de 1968 é editado o Ato Institucional nº 5 (que restringiria o uso do *habeas corpus*, a inviolabilidade residencial e de correspondência e o direito de defesa), iniciando-se o período mais duro da repressão, que se estenderia até meados dos anos 70.

Todavia, problemas na esfera econômica (a crise do petróleo reduz o crescimento que vinha sendo obtido), política (o MDB elege número significativo de representantes) e social (a legitimidade do governo junto à população restara diminuída frente à perspectiva de uma nova crise econômica), bem como, diante de disputas no interior das Forças Armadas (na escolha do sucessor de 1974 a linha-dura do Exército – facção mais intransigente, de onde saíram Médici e Costa e Silva – é obrigada a sair de cena), levaram a um enfraquecimento do regime (KUCINSKI, 1982, p. 14-15).

Assim, com a posse do ditador Ernesto Geisel (1974), começa ser estabelecido, de forma vertical entre as lideranças do regime autoritário e

² As “reformas de base”, estabelecidas pelo governo de Jango, iriam modificar o sistema fiscal e a estrutura agrária do país, procedendo, mediante uma maior arrecadação de tributos e a concretização da reforma agrária, à melhor distribuição de renda e de habitação para os brasileiros.

³ Assim chamado porque, uma vez que inicia com a ruptura da estrutura de poder organizada, se trata de uma exceção à continuidade do poder legítimo.

representantes da sociedade civil, um diálogo com vistas à reabertura, chegando-se, em 1979, à publicação da Lei da Anistia (ato decisivo na transição à democracia) (SOARES; D'ARAUJO; CASTRO, 1995, p. 39).

Tais negociações, que resultaram na reabertura política, contudo, falharam ao deixar questões em aberto, como ocorre naquilo que se relaciona aos desaparecimentos e às mortes de diversos militantes que lutaram contra o autoritarismo, cujos fatos, até hoje, seguem encobertos por uma “verdade oficial”, forjada principalmente pelos integrantes das Forças Armadas.

Passadas mais de duas décadas da abertura, são cada vez maiores a visibilidade e a produção de estudos envolvendo a temática das Ditaduras de Segurança Nacional estabelecidas na América Latina verificando-se, dentro destes, o interesse pela herança que tais experiências traumáticas deixaram nas sociedades em que tais fatos ocorreram.

A literatura resultante de tais análises, contudo, conforme constatado recentemente na pesquisa desenvolvida por Cecília MacDowell Santos (2009, p. 473), tende “a assumir uma certa homogeneidade na atuação do Estado e a ignorar o papel da mobilização jurídica transnacional dos direitos humanos e das ações judiciais de natureza civil na construção da memória política”.

Diante disso, inspirado no exemplo da pesquisadora referida, mas, ao contrário desta, preferindo uma abordagem focada nas ações judiciais de natureza civil, com a execução do presente projeto de pesquisa pretende-se, a partir do estudo de um processo judicial conhecido como “o caso das mãos amarradas” (cujos fatos discutidos, que serão explicitados no item 2.2, remetem ao ano de 1966), proceder à análise do papel desempenhado pelo Poder Judiciário ao tratar da memória das experiências traumáticas ocorridas na Ditadura Civil-Militar desenvolvida no Brasil de 1964 até 1985, e, desta forma, contribuir para o preenchimento de uma lacuna existente na literatura sobre o tema.

Levantado o problema de pesquisa, a título de hipótese geral que a guie, sugere-se que o uso do Poder Judiciário no estabelecimento da verdade dos fatos e na fixação de indenizações aos familiares das vítimas da repressão contribui para o aperfeiçoamento da democracia, uma vez que valores relativos à preservação dos direitos humanos e ao respeito à diversidade são, através dos seus procedimentos judiciais, resguardados e exponenciados, principalmente no que tange ao caráter emancipatório que a memória e a verdade assumem na contemporaneidade.

Como objetivo geral a ser atingido propõe-se, através da reconstituição do contexto histórico, político e social brasileiro da década de 1960 à redemocratização, assim como do estudo pormenorizado do “caso das mãos amarradas”, analisar o modo como o Judiciário procedeu diante do julgamento deste caso.

Mas, para que o objetivo geral apresentado seja atingido, há que se concretizar uma série de outras tarefas. Estas, consideradas como os objetivos específicos da pesquisa, são estabelecidas com vistas a: 1) análise dos direitos humanos na atualidade latino-americana; 2) estudo do que é a Justiça de Transição, quais são os seus objetivos e, principalmente, em que consiste o direito à memória e à verdade neste contexto; 3) análise da forma como os mecanismos postulados pelo modelo de Justiça de Transição foram estabelecidos e efetivados no Brasil e em alguns países do Cone Sul.

Tecidas essas breves considerações sobre o projeto, cumpre esclarecer que, quanto ao método escolhido, qual seja, o do estudo de caso, o que justifica a sua aplicação é o fato de que, conforme Antonio Carlos Gil (1995, p. 78), este recurso possibilita o “estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o conhecimento amplo e detalhado do mesmo”.

Nesse sentido, é de se frisar que o que justifica a escolha pelo caso específico que dá título à pesquisa é o fato de que o mesmo, trata-se de um processo civil que, sendo um dos primeiros deste tipo a ser proposto, foi iniciado em plena ditadura e estende-se até a atualidade.

Finalmente, pertinente à estrutura do trabalho, cabe sublinhar que o mesmo foi dividido em três capítulos.

Assim, no primeiro capítulo são analisados, num primeiro momento, os direitos humanos na atualidade latino-americana a partir de uma perspectiva teórica não-convencional desenvolvida pelo português Boaventura de Sousa Santos, e, a seguir, a fim de que seja compreendido o conceito, bem como as origens e possibilidades do direito à memória e à verdade enquanto instrumentos emancipatórios, também se procede à apresentação de um breve apanhado sobre o que vem a ser a Justiça de Transição e sobre as medidas utilizadas na efetivação deste direito que vem sendo reivindicado no Brasil.

No segundo capítulo, também dividido em duas partes, é apresentado um panorama histórico dos principais fatos ocorridos durante o período da Ditadura Civil-Militar instaurada no Brasil com o Golpe de 1964 e, num segundo momento,

com base em documentos disponibilizados pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos vinculada à Presidência da República e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (com sede em Porto Alegre) são relatados os fatos que compõem o caso das mãos amarradas.

No terceiro capítulo, são analisadas a trajetória processual do caso escolhido para objeto de estudo, fazendo-se uma retrospectiva e um balanço de todas as suas perdas e ganhos ao longo das quase três décadas em que o mesmo tramitou na Justiça, e, finalmente, com o intuito de responder ao problema de pesquisa formulado, faz-se uma análise crítica sobre o modo como o Judiciário tratou a questão, buscando, desta forma, verificar quais as lições que se pode obter com tais inferências.

1 A MEMÓRIA E A VERDADE COMO INSTRUMENTOS DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL

1.1 Direito e direitos humanos na atualidade latino-americana

Com o início dos processos de redemocratização, que se realizaram ao longo do continente latino-americano a partir dos anos de 1980, a temática dos direitos humanos, impulsionada principalmente em função das violações ocorridas no período ditatorial vigente não só no Brasil, mas em países como a Argentina, o Chile e o Uruguai, dentre outros, é (re) inserida na pauta de discussões, embora no Brasil, conforme destaca Rodrigo Stumpf González (1994, p. 8-9), tal valorização não tenha se dado com a mesma intensidade que nos demais países.

Dito isso, partindo-se para uma análise mais aprofundada do papel dos direitos humanos na atualidade latino-americana, cumpre alertar, neste momento, que para este trabalho optou-se, ao invés da realização um longo e detalhado estudo acerca do desenvolvimento dos direitos humanos na história ocidental, abrangendo a análise pormenorizada das concepções filosóficas e jurídicas existentes, pela apresentação de uma análise mais direta e enxuta elaborada por Boaventura de Sousa Santos (1989).

De acordo com Richard Pierre Claude ([197?], p. 1), há, entre os filósofos do Direito e da Ciência Política, uma crença compartilhada de que as origens dos direitos e liberdades atuais (inclusive e, especialmente, os direitos humanos) estariam vinculadas à História Antiga da Civilização Ocidental, acreditando seus adeptos, mais precisamente, que a filosofia cristã primitiva ou o constitucionalismo medieval (expressos nos atuais estudos sobre o pensamento aristotélico-tomista) podem ser identificados à concepção atual dos direitos.

Porém, conforme a seguir é arrematado por CLAUDE ([197?], p. 2):

Infelizmente, estas características da história filosófica não coincidem com as da história política. Por muito edificante que seja a linhagem

intelectual do conceito de liberdade, tal análise não deve confundir-se com a descrição do processo do desenvolvimento da liberdade e dos direitos como fenômenos empíricos.

Desta forma, por razões semelhante às apresentadas por Claude, é que Norberto Bobbio (1992, p. 18 e 32) irá defender que os direitos humanos são historicamente construídos e, por isto, variáveis em cada época.

Ou seja, correspondendo às condições sociais, políticas e econômicas vigentes, logo, particularmente inseridos dentro de um contexto específico que lhes legitima e reconhece como exigíveis, é que estes direitos são conquistados através, sobretudo, das lutas sociais.

Estabelecida essa característica dos direitos humanos, ultrapassada a questão atinente aos seus antecedentes históricos, e, passando-se para o tocante ao seu conceito, mais uma vez recorre-se a BOBBIO (1992, p. 17-18) quando constata que definir o que são os direitos do homem é tarefa difícil de ser cumprida com êxito, levando em conta que a maioria das definições comumente apresentadas e difundidas por juristas e filósofos são tautológicas, isto é, constituem uma explicação retórica que, se analisada profundamente, evidencia um significado pouco nítido, principalmente por serem constituídos de termos avaliativos cuja interpretação depende da ideologia do intérprete, fazendo com que, ao contrário de um consenso frutífero, decorram polêmicas quase insolúveis.

Ainda assim, mesmo tendo-se acabado de alertar dos riscos evidentes que das tentativas de sua conceituação decorrem, se faz uso da sistematização produzida por Rodrigo Stumpf González (1994, p. 47) que estabelece que os “direitos humanos são, desta forma, direitos do indivíduo ou de uma coletividade, que foram reconhecidos como universais em um dado momento histórico”.

Dessa forma, dando-se prosseguimento à opção já explicitada, segue-se o argumento de Boaventura de Sousa Santos (1989, p. 3), que considera que os direitos humanos integram o projeto civilizatório da modernidade e que, no bojo da crise deste paradigma o déficit na sua efetivação restou bastante agravado.

Mas, para entender em que consiste a crise referida, é necessário compreender-se, primeiramente, o que contempla o projeto da modernidade, bem como, a sua trajetória.

Nesse sentido, é interessante lembrar que SANTOS (1989, p. 3; 1999a, p. 77), ao analisar o projeto da modernidade, irá constatar que o mesmo, embora muito

rico, amplo em possibilidades, contudo, sujeito à contradições, se sustenta em dois pilares específicos e complementares: a regulamentação social e a emancipação social, estando cada um destes constituído por três princípios/lógicas específicas.

O pilar da regulamentação social, segundo a concepção de Boaventura, constitui-se pelos princípios: do Estado (cujas origens remontam ao pensamento hobbesiano); do Mercado (predominante nos estudos de Locke); e da Comunidade (cuja formulação remete à filosofia política de Rousseau). A emancipação, por sua vez, é formada por três lógicas ou tipos de racionalidade: a estético-expressiva da arte e da literatura; a moral-prática da ética e do direito; e a cognitivo-instrumental da ciência e da técnica.

Dito isso, complementa o autor:

Como em qualquer outra construção, estes dois pilares e seus respectivos princípios ou lógicas estão ligados por cálculos de correspondência. Assim, embora as lógicas de emancipação racional visem, no seu conjunto, orientar a vida prática dos cidadãos, cada uma delas tem um modo de inserção privilegiado no pilar da regulação. A racionalidade estético-expressiva articula-se privilegiadamente com o princípio da comunidade, porque é nela que se condensam as ideias de identidade e de comunhão sem as quais não é possível a contemplação estética. A racionalidade moral-prática liga-se preferencialmente ao princípio do Estado na medida em que a este compete definir e fazer cumprir um mínimo ético para o que é dotado do monopólio da produção e da distribuição do direito. Finalmente, a racionalidade cognitivo-instrumental tem uma correspondência específica com o princípio do mercado, não só porque nele se condensam as ideias da individualidade e da concorrência, centrais ao desenvolvimento da ciência e da técnica, como também porque já no século XVIII são visíveis os sinais da conversão da ciência numa força produtiva (SANTOS, 1999a, p. 77).

Assim, verificando-se que o desenvolvimento do projeto civilizatório moderno ocorre de forma concomitante e vinculada ao desenvolvimento do sistema capitalista nos países centrais (valendo a mesma assertiva para a construção dos direitos humanos), é possível dividir tal desenvolvimento em três períodos: o do capitalismo liberal, o do capitalismo organizado e, finalmente, o do capitalismo desorganizado (SANTOS, 1989, p. 4).

O primeiro período (do capitalismo liberal), que se estende ao longo de todo o século XIX, corresponde à fase de expansão e consolidação dos direitos civis e políticos, que foram sendo conquistados a partir das lutas sociais organizadas pelos trabalhadores.

A segunda etapa, que vai do final do século XIX até o final dos anos 1960, sendo o período do desenvolvimento capitalista organizado, irá contemplar a conquista de direitos sociais e econômicos, assistindo, também, ao surgimento do Estado-Providência.

Por fim, o terceiro período mencionado por Sousa Santos, que é aquele do capitalismo desorganizado, inicia nos anos sessenta e prolonga-se até a atualidade. Nesta etapa, que para o estudioso referido é bastante complexa, ao mesmo tempo em que a sociedade se valeu dos direitos sociais e econômicos, travaram-se as lutas pelo reconhecimento de direitos “culturais, pós-materialistas, anunciadores de modos de vidas alternativos (ecológicos, feministas, pacifistas, anti-racistas, antinucleares)” (SANTOS, 1989, p. 4).

No que tange aos países periféricos ou semiperiféricos, agrupamento no qual se enquadram os países da América Latina, o desenvolvimento apresentado, embora tenha servido de modelo, não se deu de forma tão linear, ocorrendo que toda uma agenda implementada nos países centrais, ao longo de mais de um século, foi consolidada no continente latino-americano em pouco mais de duas décadas e, o que não pode ser esquecido, após diversas descontinuidades democráticas, fato este que, de certa forma, justifica a fragilidade bem com a quantidade das garantias jurídicas positivadas em alguns Estados (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996, p. 42-44).

Todavia, embora essa gama de direitos humanos tenha-se consolidado ao longo do desenvolvimento do capitalismo e da modernidade, há que ser notado que, conforme assevera Boaventura de Sousa Santos (1989, p. 5):

Em todos os períodos, o que se tem consolidado é contudo a liberdade possível, a igualdade possível, e a autonomia e a subjectividade possíveis no marco das relações sociais capitalistas. Trata-se, porém, de possibilidades, activas, criadoras, na medida em que as lutas sociais pelos direitos humanos acabaram por transformar significativamente as relações sociais capitalistas. Até onde pode ir tal transformação é ponto de debate.

A partir desta constatação, é possibilitado, finalmente, passar à análise anunciada acerca da crise do projeto da modernidade, visto que, é exatamente diante da definição das limitações que permeiam a relação entre os princípios

constitutivos dos dois pólos estudados que serão passíveis de serem verificadas as possibilidades de superação do paradigma moderno.

Destarte, ainda de acordo com o pensamento de Boaventura de Sousa Santos (1989, p. 5-6), o que pareceria haver, no final da década de 1980, é a existência de uma crise dos direitos humanos em si, visto que estes, enquanto promessa do modelo civilizatório moderno, começaram, novamente, a serem questionados.

Todavia, complementa o referido autor, o fato de serem questionados, não necessariamente coloca em xeque a validade e as possibilidades de efetivação desses direitos apontando para um momento de crise, mas sim, tendo em vista que os mesmos enfrentam dificuldades de sustentação social, os indícios apontam, na verdade, para uma crise do modo de produção capitalista, e, por consequência, do seu próprio mantenedor: o projeto da modernidade.

Tratando-se a mesma de uma crise que se apresenta sobre as mais variadas formas, especificamente no domínio da racionalidade moral-prática – que é o sustentáculo da emancipação que mais diretamente se relaciona aos direitos humanos – é possível visualizar-se quatro dilemas: o primeiro, diz respeito ao fato de os valores da modernidade, como a autonomia e a subjetividade, estarem aparentemente apartados das práticas políticas e da vida cotidiana dos cidadãos; o segundo dilema, por sua vez, refere-se ao excesso de regulamentação jurídica da vida social que, além de gerar um sistema jurídico que se alimenta de si próprio – marcado pela auto-regulamentação –, esmaga o cidadão por um conhecimento jurídico extremamente especializado, desarmando-o e deslegitimando o seu senso comum; o terceiro, fazendo menção às teorias de Karl Otto Apel, chama à atenção para o surgimento – e para o êxito – de uma ética bastante individualista, que parece tornar os indivíduos incapazes de pensar coletivamente nos problemas globais; finalmente, o quarto dilema é relativo à existência de uma lógica concentratória e exclusivista da própria modernização que permite que os valores fundamentais do projeto da modernidade sejam negados ao mesmo tempo em que os mesmos são reafirmados (SANTOS, 1989, p. 6-7; SANTOS, 1999a, p. 91).

Assim, diante desses argumentos e, constatando que os direitos humanos partilham da crise do Direito e do Estado na modernidade, Boaventura ensina e teoriza que a saída para a crise se dará com uma transição paradigmática (SANTOS, 1989, p. 7; SANTOS, 1999a, p. 92-93).

Esta transição, chamada de pós-moderna na falta de uma nomenclatura mais adequada, deve ser concretizada porque, uma vez que as possibilidades emancipatórias restaram esgotadas dentro do modelo vigente, vê-se que a solução para a crise, entretanto, não pode ser pensada dentro do paradigma da própria modernidade, sob pena de, ao proceder-se desta forma, incorrer-se naquilo que SANTOS (1999a, p. 93) designou de “mega-armadilha da modernidade”, através da qual as possibilidades de emancipação restariam incessantemente convertidas em práticas regulatórias.

Nesse cenário de transição paradigmática os direitos humanos, para superarem o desequilíbrio existente entre os pólos da emancipação e da regulação social, necessitam esclarecer duas questões: a primeira, é referente à existência e ao reconhecimento de um pluralismo jurídico; a segunda, diz respeito às formas e aos objetivos das lutas travadas pelos direitos humanos (SANTOS, 1989, p. 7).

O Direito, na modernidade e, principalmente na terceira etapa do desenvolvimento do capitalismo (que é a fase do capitalismo desorganizado), restou convertido em uma espécie de “dogma”, cuja única fonte reveladora é o Estado.

Contudo, conforme Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (1999, p. 115), a partir dos anos 70 verificou-se no Ocidente um processo crescente de desregulação e infomalização da justiça, no qual o monopólio da produção do direito passou a ser questionado, sobretudo porque, até então, enquanto reconhecido como monopólio estatal, o Direito se estruturava e funcionava como uma espécie de estratégia de dominação do Estado capitalista.

Dito isso, uma vez que se tenha omitido o fato de que na sociedade não há somente uma fonte produtiva de poder e de direito, e que, o Estado é apenas uma das suas fontes (além dele existem inúmeros espaços de interação social nos quais também são produzidas regras), é premente a necessidade de que se reconheça a existência de um pluralismo jurídico, sob pena de os direitos humanos prosseguirem com seu impacto democratizador limitado às relações jurídicas estatais (SANTOS, 1989, p. 7-8).

Por isso, e, atinente à segunda questão a ser transposta, os direitos humanos necessitam, ainda, vencer a negação do seu contexto, outro artifício do modernismo, que os tornou gerais e abstratos, e, devido a isto, de difícil aplicação, posto que os cidadãos acabam sendo intencionalmente destituídos de um senso comum jurídico,

sendo reforçado o caráter hiper-especializado e técnico do direito (SANTOS, 1989, p. 8).

Torna-se necessário, assim, que predomine (ou passe a predominar) um pensamento efetivamente emancipatório, no sentido de que, na luta contra a dominação, emerja o contexto e, como resultado, se obtenha “cada vez mais e cada vez mais eficazes direitos humanos”, bem como que, através das lutas, sobrevenha a criação e ampliação dos espaços políticos e públicos e de novos sujeitos que aprofundem a democracia (SANTOS, 1989, p. 8-9 e 12).

De forma convergente, no tocante a esse ponto específico da teoria dos direitos humanos de Boaventura de Souza Santos, é interessante destacar-se uma passagem de *A era dos direitos*, na qual Bobbio, se manifestando com veemência sobre a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 reforça a ideia de que cada vez podem e devem surgir mais direitos humanos ao dizer que:

Os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial [...]. Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e poderes (BOBBIO, 1992, p. 33).

Feito esse breve parênteses, compreendidas as duas questões a serem transpostas pelos direitos humanos a fim de que a emancipação seja concretizada, há que ser referido que Boaventura de Sousa Santos (1999b, p. 276) ensina que, para fundar uma nova teoria da emancipação, primeiramente e, como condição à sua exitosa fundação, é preciso instrumentalizar-se, na ruptura paradigmática, um projeto de democracia pós-moderna capaz de alargar o campo político em todos os espaços de interação social e, sobretudo, naqueles espaços em que o já esgotado projeto da modernidade vinha limitando o acesso das demandas dos cidadãos.

Destarte, verifica-se que é no combate aos excessos de regulação existentes que a emancipação será alcançada, na medida em que, mesmo somente sabendo “melhor o que não queremos do que o que queremos”, as lutas sociais travadas, embora sem fim definido, estão dotadas de um sentido político democratizador, visto

que aprofundam e ampliam os espaços das práticas sociais, convertendo e constituindo a cidadania, em tal cenário, tanto em “obrigação política vertical entre os cidadãos e o Estado, como na obrigação política horizontal entre cidadãos” (SANTOS, 1999b, p. 276-278).

Nesse sentido, cabe recordar que, em um estudo dedicado à questão da multiculturalidade dos direitos humanos, temática esta que, embora interessante, não compõe o objeto da presente exposição, SANTOS (2001, p. 7-8) salienta que, diante da crise dos projetos de emancipação intentados com a adoção do socialismo em diversos países do mundo, forças progressistas parecem recorrer aos direitos humanos, na atualidade, “para reinventar a linguagem da emancipação” e, em seguida, questionando se tais direitos poderão preencher o vazio deixado pelo socialismo, rapidamente complementa dizendo que sua resposta é um “sim muito condicional”.

A condicionalidade aventada existe, na verdade, porque a emancipação pós-moderna, ao contrário do que ocorre sob a égide do paradigma moderno, deve estar em vigilância permanente sobre si própria, pois as lutas que a efetivam devem ser tão críticas às formas de regulação que combateram quanto às novas formas regulatórias que ajudam a criar (SANTOS, 2002, p. 334).

Basicamente, com a elaboração da presente exposição, buscou-se, através da apresentação de uma teoria não-convencional do Direito e dos direitos humanos, bem como, da própria modernidade, possibilitar algumas reflexões a respeito das possibilidades de emancipação social existentes na atualidade.

Como foi visto, os direitos humanos assumem, no período de transição paradigmática que se está assistindo, um papel emancipador. Concebidos como um grupo de direitos historicamente construídos, os direitos ditos humanos, conforme fazem questão de afirmar em seus ensinamentos os mais do que referidos Norberto Bobbio e Boaventura de Sousa Santos, são os mais diversos possíveis e seu rol é passível de constante alargamento.

Na esteira das reivindicações ensejadas em virtude dos acontecimentos de um passado recente que a história latino-americana (inclusive o Brasil) vivenciou, desponta, cada vez menos timidamente, e, nos últimos anos, o direito à memória e à verdade.

Entender em que ele consiste, quais as suas origens e como ele tem sido efetivado, por sua vez, serão objeto de análise do item 1.2.

1.2 O direito à memória e à verdade: origens, objetivos, possibilidades

Como a recém foi afirmado, na esteira dos direitos humanos surgidos nas últimas décadas, desponta a elaboração de um discurso pró-asseguramento e pró-efetivação de um direito à memória e à verdade.

Esse direito, assim como qualquer outro, antes de ser integrado e, incontestavelmente vinculado ao campo da Ciência Jurídica, por estar (ainda dentro de um paradigma moderno que reconheça a supremacia do Direito Estatal) reconhecido e positivado⁴ na legislação vigente, está assentado em fundamentos meta-jurídicos, isto é, provido por um contexto histórico, político e social.

Além disso, ainda que indubitavelmente reconhecido como integrante dos direitos humanos, o referido direito, carecedor de justificativas plausíveis à sua aplicação, é respaldado, também, por fundamentos de natureza filosófica que estão explicitados em estudos e em teorias desenvolvidas por filósofos políticos, do direito e da história.

Destarte, feitas essas considerações introdutórias, salienta-se que, no desenvolvimento deste ponto específico da pesquisa, e, com a finalidade precípua de apresentar da forma mais completa possível quais são as origens, o conteúdo, os objetivos e as possibilidades desse direito, faz-se necessário, antes da apresentação dos seus fundamentos jurídicos e meta-jurídicos, tecer algumas considerações sobre um conceito mais amplo (e que engloba o próprio direito à memória e à verdade), denominado pela doutrina de “Justiça de Transição”.

A Justiça de Transição, conforme assinala o jurista Kai Ambos (2009, p. 26-27 e 46-47), surge como método de restabelecimento da reconciliação da sociedade que passou por experiências traumáticas, consistindo, basicamente, na busca pela efetivação da justiça, da punição e responsabilização dos que violaram os Direitos dos cidadãos, bem como, na garantia de que aqueles que sofreram violência por parte dos agentes estatais em períodos autoritários sejam reconhecidos pelo Estado

⁴ No Direito, utiliza-se a expressão “positivado” e “positivo” para designar aqueles direitos que se encontram previstos de forma escrita na legislação.

como vítimas e suas histórias, que restaram adulteradas e / ou obscurecidas, sejam resgatadas.

No tocante à denominação, tendo a mesma sido criada por Ruti Teitel (*apud* SANTOS, 2009, p. 476), professora de Direito norte-americana, em 1991, época em que se deu o colapso do bloco comunista europeu, bem como estavam em curso a maioria dos processos de redemocratização na América Latina, é de se salientar que, conforme assinalado por Cecília MacDowell Santos (*loc. cit.*), em períodos de transição política o Direito reveste-se de características bastante excepcionais, sendo “[...] tanto prospectivo quanto retrospectivo, contínuo e descontínuo, e vai além das suas funções habituais, interligando-se à política em um esforço construtivo”, contribuindo, sobremaneira, para a transformação radical da comunidade política.

Todavia, convém alertar que a concepção de uma Justiça organizada *na* e a serviço *da* transição, possui algumas limitações do ponto de vista teórico e analítico, pois:

É difícil determinar com precisão o início e o fim de um período de transição. Além disso, o papel do direito ao serviço da memória não é uma especificidade quer de momentos de transição, quer de lutas pela memória política. De referir, ainda, que os processos de democratização são mais descontínuos do que a literatura de justiça de transição parece indicar (SANTOS, 2009, p. 477).

Feitos esses esclarecimentos acerca da justiça transicional, do direito à memória e à verdade, cabe dizer, primeiramente, que a despeito da delimitação do conceito e do conteúdo da Justiça de Transição trataram-se de um fato relativamente recente, visto que as discussões que se travam sobre este tema remontam a não mais do que duas décadas, é possível encontrar seus fundamentos já nas primeiras discussões pós-Segunda Guerra Mundial, quando se deram as negociações que culminaram na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), na elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e na criação do Tribunal de Nuremberg⁵.

⁵ O Tribunal de Nuremberg (oficialmente denominado de Tribunal Militar Internacional) foi criado em 1945 e encerrou suas atividades em 1949, tendo como objetivos primordiais a atribuição de responsabilidades e a punição daqueles que, enquanto dirigentes nazistas, médicos, juristas e pessoas importantes dentro do Governo, dentre outras, participaram, tanto como mentores / mandantes como auxiliares ou executores dos crimes de guerra cometidos durante a 2ª Guerra

Nesse sentido, ademais, pode-se afirmar que seus objetivos possuem inegável compatibilidade com uma série de princípios estabelecidos, por exemplo, nas Convenções de Genebra I-IV, editadas em 1949, e nos artigos 32 e 33 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, datado de 1977, todos estes textos jurídicos internacionais que, conjuntamente, reconhecem e dão fundamento jurídico ao direito à verdade (AMBOS, 2009, p. 41-43).

O mesmo ocorre com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dentre outros, documentos internacionais ratificados pelo Brasil em 1992.

Mesmo patentemente visíveis em mecanismos legais internacionais, convém referir que, de acordo com Kai Ambos (2009, p. 42-43), o que tem sido fundamental na sua efetivação, contudo, é o reconhecimento pela jurisprudência nacional e internacional, bem como através dos instrumentos de direitos humanos (resguardados pelo trabalho das Comissões) que foram surgindo e, especialmente, pela prática dos Estados que implementaram Comissões de Verdade e Reconciliação, situações estas que, além de evidenciarem o caráter coletivo da efetivação desse direito, também demonstram que o mesmo tem se firmado como uma norma consuetudinária emergente (isto é, estabelecida pelo costume) e como um princípio geral do direito.

No tocante a esse aspecto observado por Kai Ambos, e, recordando-se as teses de Boaventura de Sousa Santos que se analisou no ponto 1.1, é de se constatar que, a despeito do fato de poderem ser extraídas das normativas da ONU as suas bases, a construção que leva ao reconhecimento do direito à memória e à verdade confirma a ideia de que, na atualidade, vem sendo assistida a uma paulatina recepção do pluralismo jurídico, visto que este direito, ao contrário do que prega o paradigma da modernidade, é construído contra-hegemonicamente, já que não é o monopólio jurídico do Estado quem o cria.

O que se percebe é que, na consolidação da memória e da verdade enquanto direito, há uma inversão na lógica de produção jurídica moderna, sendo este direito construído de baixo para cima, pois, primeiramente pensado e reivindicado pelos movimentos sociais, é num segundo momento que o mesmo chega a órgãos do Estado que poderão legitimá-los e formalizá-los.

Mundial (1939-1945) contra judeus, ciganos, comunistas, Testemunhas de Jeová, homossexuais, deficientes motores e / ou mentais, bem como contra integrantes de outros grupos minoritários.

Mas, cabe atentar-se ao fato de que, se manifestando de forma semelhante ao que recém foi explicitado, José Carlos Moreira da Silva Filho (2009, p. 79 – em nota de rodapé) destaca que:

[...] Conforme já assinalado, remonta à segunda metade do século XX a crescente afirmação de um Direito à Memória e à Verdade, configurando-se claramente como um direito transindividual, que ultrapassa a formulação por meio dos atores políticos tradicionais como partidos e sindicatos, alcançando os mais diversos grupos da sociedade civil e experimentando as mais diversas formas de reivindicação e concretização, não estando necessariamente preso à legislação estatal, visto que sua formulação e reivindicação continua a existir mesmo que a legislação imponha políticas de esquecimento, mas com fortes tendências de formalização no ordenamento jurídico, o que se vislumbra no caso brasileiro desde a promulgação da Constituição de 1988.

Especificamente no que se relaciona ao plano interno brasileiro, o que se percebe e se verifica é a inexistência de um marco legal que o preveja explicitamente⁶, cabendo aos operadores do direito, neste caso, entender o mesmo como um “novo direito”, no sentido de que, ainda que o seu conteúdo não seja propriamente uma novidade, a forma como o mesmo é reivindicado e reconhecido, no entanto, configuram e ensejam uma inovação (SILVA FILHO, 2009, p. 78-79).

Na falta de um conceito jurídico estabelecido em texto legislativo, e, reconhecido o pluralismo das fontes do Direito na transição paradigmática, contudo, pode-se dizer que esse direito, na realidade, está amparado em duas premissas que, presentes em reiteradas manifestações da Comissão de Familiares de Mortos e

⁶ Cumpre esclarecer que, recentemente (em dezembro de 2009), com a aprovação e publicação do Decreto nº 7.037 que institui o 3º Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), o direito à memória e à verdade foram amplamente divulgados pelos meios de comunicação, visto que, no texto aprovado pelo Governo Federal e elaborado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos vinculada à Presidência da República, os mesmos foram concebidos e apresentados como um dos eixos da promoção e efetivação dos direitos humanos no Brasil. Contudo, tal previsão não supre a lacuna legislativa existente, o que faz com que a constatação de José Carlos Moreira da Silva Filho continue sendo verdadeira. Ademais, é forçoso referir que, ao invés de a publicação do PNDH-3 incentivar o debate maduro a respeito das violações aos direitos humanos perpetradas durante a Ditadura Civil-Militar brasileira, o que se assistiu, nas primeiras semanas do ano de 2010, foi a uma série de debates que serviram, ao final, para reforçar alguns clichês sobre o tema (especialmente a ideia de que tais medidas são detentoras de um caráter meramente revanchista), e, o que é mais lamentável, a fim de que cessassem os impasses entre integrantes do Ministério das Forças Armadas e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, foi anunciado um recuo do Governo Federal, que, através da revisão do Plano, fez com que a criação de uma Comissão Nacional da Verdade restasse não só postergada, como modificada.

Desaparecidos Políticos e seus integrantes, de certa forma, indicam em que consiste o mesmo⁷.

Dito isso, e, no que se refere às premissas mencionadas, a primeira diz respeito ao direito presumido (e / ou presumível) que cada cidadão possui de conhecer a verdade dos fatos que compõem a sua história (e do seu país).

A segunda, por sua vez, consiste na ideia de que há de ser preservada a memória daquelas pessoas e grupos sociais que, no decorrer da história, foram perseguidos e reprimidos, em alguns casos tão brutalmente que, como consequência, chegaram a ser mortos pelos agentes repressores do aparelho estatal, a fim de que, a partir da preservação de tais lembranças, situações semelhantes não mais ocorram.

Todavia, urge mencionar que, além da falta de previsão na legislação oficial, como empecilho à efetivação da memória e da verdade enquanto direitos humanos na atualidade brasileira é encontrado, principalmente, um problema decorrente das interpretações colidentes que existem sobre a Lei da Anistia (Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979), que, para muitas pessoas, anistiou tanto os perseguidos políticos quanto os perseguidores.

Conforme salientado por Suzana Keniger Lisbôa (2009, p. 207):

A leitura distorcida da lei passou a fazer parte do cotidiano político brasileiro, tomando conta da opinião pública. Juristas renomados, políticos da oposição e até mesmo beneficiados pelo instituto da anistia passaram a acreditar no absurdo e difundi-lo. [...] Não se podia – e ainda hoje não se pode – denunciar a presença de torturadores em cargos públicos, que logo vozes poderosas aparecem invocando a anistia para não tratar do assunto, ou o que é pior, para deixar como está [...]. Qualquer interpretação distinta da *anistia recíproca* provoca pânico, sendo considerada grave ameaça aos avanços democráticos. Ainda hoje sendo tachados de revanchistas os que exigem a investigação dos crimes e a punição dos culpados.

Isso por que, de acordo com Glenda Mezarobba (2009, p. 372), falar em anistia, hoje, no Brasil, serve “[...] quase sempre, para aquiescer que os crimes cometidos pelo regime militar-autoritário, tanto pelos ocupantes do poder, quanto pelos seus opositores, foram ‘perdoados’ e devem ser ‘esquecidos’ [...]”.

⁷ Ver, por exemplo: ALMEIDA; et al., 2009, p. 21-22 e 43-44; BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 17-18 e 30-33; LISBÔA, 2009, p. 189-192.

Mas, independente da, bem como, contra a manutenção dessa tendência ao esquecimento, algumas ações podem ser implementadas. Neste sentido, a fim de que os exemplos de alguns países vizinhos sirvam de modelo ao caso brasileiro, algumas questões devem ser vencidas.

Para vencê-las, no entanto, e, uma vez apresentados e analisados os principais fundamentos jurídicos e esboçado um conceito do direito à memória e à verdade, no que tange ao seu embasamento teórico, e, dentro de um debate situado na seara da filosofia política, parece ser interessante destacar os trabalhos desenvolvidos por Walter Benjamin⁸ (1994, p. 222-232), nas suas teses sobre o conceito da História, bem como o de Hannah Arendt⁹ (2005), quando analisou a conturbada relação entre verdade e política, a fim de que tais questões que se referiram sejam transpostas.

Walter Benjamin (1994, p. 224-225) considera que a história, tal como a mesma tem sido concebida e construída nos últimos séculos, é uma versão meramente descritiva dos fatos, através da qual restam perpetuadas tão somente àquelas versões correspondentes à ótica dos vencedores, sendo a própria ciência histórica, portanto, um instrumento a serviço das classes dominantes, parecendo evidente, diante disto, que “nunca houve um monumento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie”.

⁸ Walter Benjamin, foi um filósofo e sociólogo judeu-alemão, nascido em 1892 e falecido em 1940, que pode ser vinculado à *Escola de Frankfurt* e à *Teoria Crítica*, visto que em seus estudos é perceptível a influência das ideias de Karl Marx, Georg Lukács e Bertolt Brecht, dentre outros pensadores. Após ter sido exilado em Paris (1933), na Dinamarca e na Itália (entre 1934-35), devido ao crescimento e à expansão do nazismo pela Europa, em 1939 Benjamin chegou a ser enviado para um campo de concentração francês, do qual foi removido devido à pressão de um grupo de intelectuais franceses. Em 1940 escreveu suas teses sobre o conceito da História, que passariam a ser consideradas um dos seus estudos mais importantes. Diante da invasão alemã na França tenta fugir pelos Pirineus, e, preso pela polícia franquista na fronteira com a Espanha e apavorado com a perspectiva de ser entregue à Gestapo (polícia secreta da Alemanha nazista), comete suicídio.

⁹ Hannah Arendt, filósofa e teórica política judia-alemã, nasceu em 1906 e faleceu em 1975. Tendo sido aluna do filósofo alemão Martin Heidegger (com quem, além do envolvimento intelectual, manteve um relacionamento amoroso), em 1929 publicou sua tese de doutorado (em Heidelberg) escrita sob a orientação do filósofo existencialista Karl Jaspers. Em 1933, ano em que Hitler assumiu o poder na Alemanha, foi proibida de elaborar uma segunda dissertação (que lhe permitiria lecionar nas universidades alemãs) por ser de origem judaica. Em 1941, após ter vivido em Praga, Genebra e Paris (cidade onde conheceu e ficou amiga de Walter Benjamin), consegue fugir para os Estados Unidos com a ajuda de um amigo norte-americano que era jornalista. Trabalhando em editoras e organizações judaicas por diversos anos, em 1963 Arendt passa a lecionar na Universidade de Chicago e, em 1967, transfere-se para a New School for Social Research, instituição na qual permanece até a sua morte, em 1975. Dentre suas principais obras destacam-se *As origens do totalitarismo*, *Sobre a revolução*, *Eichmann em Jerusalém* (nesta obra Arendt relata o julgamento de um criminoso nazista e exterminador de judeus, alertando as futuras gerações para aquilo que ela designou de “banalização do mal”) e *Entre o passado e o futuro* (que reúne uma série de escritos sobre as intrincadas relações entre história e política).

Por isso, mencionando uma pintura de Paul Klee¹⁰ chamada de *Angelus Novus*, cuja tela “representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente” que parece estar com os olhos escancarados, a boca dilatada e as asas abertas, Walter Benjamin (1994, p. 226) dirá que:

O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos de progresso.

Para o historiador consciente dessa limitação que vem sendo imposta tradicionalmente à sua tarefa de narrar o passado (que é quase que atropelado pelo progresso), mas cujo preço tem sido o ocultamento deliberado das histórias dos oprimidos, cabe, na perspectiva delineada por Benjamin (1994, p. 230-231), proceder à ruptura do *continuum* da história.

Ao fazê-lo, será legítimo e possível, conforme apontado por Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 7) diante da lição de Walter Benjamin, ressignificar o passado para que se possa, então, voltar a refletir sobre a transformação e emancipação sociais.

Agregar, dar novos significados ao passado, contudo, não equivale dizer que se está permitindo que os fatos históricos sejam livre ou maliciosamente modificados.

O que se busca, nesse contexto, é que, segundo José Carlos Moreira da Silva Filho (2008, p. 173), o ato de recuperar uma memória signifique trazer para o presente o passado que ficou ausente (esquecido), sendo que:

É no cultivo e no resgate dessa e de todas as histórias negadas pelo avanço impiedoso da civilização que se poderá ser capaz de se tornar mais humano, de voltar a se indignar com as injustiças e de

¹⁰ Paul Klee foi um pintor alemão, mas nascido na Suíça, que viveu de 1879 a 1940 e cuja produção artística pode ser associada ao expressionismo, ao cubismo e ao surrealismo. Dentre as suas obras de arte destaca-se a tela *Angelus Novus*, que, adquirida em 1921 por Walter Benjamin, o inspiraria a escrever sua nona tese sobre o conceito da História.

não esquecer a barbárie que se esconde por trás de cada cena da vida cotidiana.

Por esse motivo, também, e, por mais instáveis que sejam as relações entre verdade e política, que Hannah Arendt (2005, p. 296), em estudo realizado como uma espécie de réplica às polêmicas surgidas em torno de seu livro-reportagem *Eichmann em Jerusalém*, irá salientar que a verdade fatural – isto é, vinculada aos fatos concretos – existe independente do significado histórico (e político) que a eles são atribuídos, não estando permitido aos historiadores manipulá-los de acordo com a sua vontade.

Assim, ciente da inegável fragilidade dos fatos diante do exercício do poder (que talvez, com a finalidade de ser mantido, acredite ser conveniente até mesmo negá-los), Hannah Arendt (2005, p. 320) adverte que:

A atitude política diante dos fatos deve, com efeito, trilhar a estreita senda que se situa entre o perigo de tomá-los como resultados de algum desenvolvimento necessário que os homens não poderiam impedir e sobre os quais, portanto, eles nada podem fazer, e o risco de negá-los, de tentar maquinar sua eliminação do mundo.

Feitas essas considerações, passa-se, finalmente, para uma breve exposição sobre a situação do direito à memória e à verdade, para se abranger, especificamente, as formas como este direito foi construído no Brasil.

Cabe dizer, primeiramente, que o processo que culminou na elaboração da Lei da Anistia no Brasil (em 1979) diferenciou-se do que ocorreu na Argentina e no Chile, por exemplo, porque, além de a distensão do poder militar ter se dado de forma bastante lenta no caso brasileiro (de 1974 até 1985), a legislação que previu a anistia foi elaborada e chancelada pelo próprio regime ditatorial, e, embora resultante de uma ampla reivindicação dos movimentos sociais pró-anistia que se organizaram, o fato de ter contado com a participação dos apoiadores do regime vigente na sua promulgação fez com que as possibilidades de resgate da memória política daquele período restassem bastante dificultadas (SILVA FILHO, 2008, p. 161).

Além do que, no que tange às possibilidades de punição daqueles que violaram reiteradamente os direitos humanos no Brasil ditatorial, conforme assinalado por Rodrigo Stumpf González (2002, p. 5-6), ao contrário do Uruguai, onde a lei de

Punto final (assim chamada porque literalmente coloca um *punto final* nas discussões existentes) fora aprovada em um plebiscito (fato este que, no entanto, não impediu que, dentro do possível, processos judiciais fossem instaurados contra integrantes do regime golpista, tendo sido processado e condenado por violações aos direitos humanos e à Constituição da República o ex-presidente uruguaio Juan María Bordaberry, que se encontra atualmente em prisão domiciliar por motivos de saúde), simplesmente foi vedada a realização de investigações sobre os crimes cometidos por agentes brasileiros¹¹.

Na Argentina, talvez o país latino-americano onde tais mecanismos tenham sido até hoje melhor efetivados, os ditadores e agentes estatais que antes ocupavam altos postos nas estruturas de poder foram julgados e condenados, e, embora inicialmente seus julgamentos tenham sido limitados pelas estratégias criadas pelo governo de Raúl Alfonsín (que revogou a auto-anistia que havia sido dada pela última junta militar) e pelas leis do *Punto final* (1986), da *Obediencia debida* (1987), bem como com o indulto dado em 1989, a partir de 2001 foram invalidadas estas normas que possibilitavam a impunidade, iniciando-se, assim, uma etapa de superação, sendo importante salientar, ainda, que os argentinos convivem com uma Comissão da Verdade desde 1984, quando foi criada a CONADEP – Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas –, que foi responsável pela edição e publicação do relatório *Nunca más* (PARENTI; PELLEGRINI, 2009, p. 135-138).

Constatadas essas discrepâncias ao lidar com a herança das ditaduras de um país para o outro, o que se verifica é que, no Brasil, uma vez que a Justiça de Transição, no que se refere ao seu objetivo precípua (de persecução penal dos envolvidos na prática da violência política), não foi instaurada no momento da reabertura, foram mecanismos alternativos de efetivação dos seus preceitos fundamentais que, pouco a pouco, estiveram sendo inseridos e consolidados (MOURA; ZILLI; GHIDALEVICH, 2009, p. 184).

Assim, na busca pela efetivação do direito à memória e à verdade enfrentou-se, e, de fato, segue-se enfrentando, dois problemas: o primeiro, diz respeito à já

¹¹ A propósito, a lei do ponto final vigente no Uruguai desde a década de 1980, Lei nº 15.848, também chamada de *Ley de Caducidad* e, pejorativamente, de *Ley de Impunidad*, foi recentemente ratificada, tendo sua manutenção sido confirmada pelo povo uruguaio em plebiscito realizado em 25 de outubro de 2009, ao não serem obtidos mais de 50% dos votos favoráveis à validação da emenda que a anulava parcialmente.

referida difusão e aceitação, por parte expressiva da população, de que a Lei nº 6.683 de 1979 estabeleceu uma anistia recíproca tanto a torturadores quanto aos torturados, situação esta bastante propícia à consolidação de uma política do esquecimento; e, além deste, o outro entrave, sobretudo à verdade, tem sido a questão relativa à abertura dos arquivos da repressão, cuja ocultação (e até mesmo a destruição) de documentos oficiais faz com que, até hoje, caiba aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos obter, nos poucos arquivos que foram abertos, prova documental de que seus irmãos, pais, filhos e cônjuges foram mortos pelo Estado brasileiro.

Diante disso, enfrentando esses dois entraves, o que se tem assistido na realidade brasileira, já no período da distensão, mas, principalmente, nos anos que se seguiram ao final da ditadura, tem sido o trabalho da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP), e, mais recentemente, o da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e da Comissão de Anistia (vinculada ao Ministério da Justiça), visando a transposição dos problemas referidos.

A CFMDP, foi formada na primeira metade da década de 1970 (atuando até a atualidade), sendo que além de promover a denúncia das torturas, das mortes e desaparecimentos de militantes contrários ao regime ditatorial, esta organização visa obter o reconhecimento de que o Estado brasileiro, violando reiteradamente os direitos humanos, assassinou presos políticos com a admissão desses crimes, e, por meio da abertura dos arquivos da repressão, acredita ser possível, finalmente, localizar os corpos dos desaparecidos políticos e restabelecer as verdadeiras circunstâncias dos assassinatos e, identificando os responsáveis, promover seu julgamento (LISBÔA, 2009, p. 208-212 e 228-229).

No que tange às nomenclaturas utilizadas, é útil destacar que o termo “desaparecidos” designa aqueles que, até a edição da Lei nº 9.140, em 1995, não haviam sido publicamente declarados mortos pela repressão e que, ainda sem Registro de Óbito, tiveram seu cadáver ocultado; a expressão “mortos”, por sua vez, abrange os casos em que houve a elaboração, por parte dos integrantes do regime militar, de uma versão oficial sobre a morte dos militantes e presos políticos, mesmo que subsista até a atualidade, de forma semelhante ao primeiro grupo, a ocultação dos seus cadáveres (ALMEIDA; et al., 2009, p. 22).

Em 1995, após mais de vinte anos de luta, e, durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, foi aprovada a Lei nº 9.140 (chamada de *Lei dos Mortos e Desaparecidos*), na qual o Estado brasileiro assumiu a sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos de 136 pessoas, listadas no anexo do texto legislativo, sendo que, posteriormente, foi excluído deste rol o militante Manoel Alexandrino, por ter sido comprovado que o mesmo falecera de causas naturais.

Além disso, com a edição da lei, foi criada a CEMDP¹², que, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República desde 2003, passou a analisar e julgar os casos envolvendo a morte e o desaparecimento de militantes políticos durante o regime militar e a fixar (ou não) indenizações aos familiares, sendo que, ao longo de quase 11 anos de trabalho reconheceu 221 casos (BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 17-18 e 41).

Posteriormente, mais duas conquistas no âmbito legislativo foram obtidas pelos familiares dos mortos e desaparecidos. Em 2002, com a Lei nº 10.536, o período de responsabilidade do Estado brasileiro, inicialmente compreendido de 1964 a 1979, foi ampliado de 1961 a 1988, e, em 2004, com a Lei nº 10.875, foram consideradas mortes passíveis de responsabilização do Estado e fixação de indenização todas aquelas que, ocorridas no período fixado, se deram em manifestação pública mediante repressão policial, bem como para aquelas pessoas que morreram ou cometeram suicídio para evitar prisão ou devido às sequelas da tortura (ALMEIDA; et al., 2009, p. 35-36).

Também, com vistas ao resgate da memória política no Brasil, destaca-se, desde 2007, o trabalho da Comissão de Anistia promovendo a realização das Caravanas da Anistia que têm percorrido o país realizando julgamentos públicos dos crimes cometidos pela ditadura, dando palestras, propiciando debates e

¹² Em 2007, o trabalho desenvolvido pela CEMDP desde a sua criação até 2006 foi publicado em um livro-relatório, intitulado *Direito à memória e direito à verdade*, contando, na sua elaboração, com a participação de integrantes da CFMDP e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que, sendo uma publicação oficial, além de ter procedido à apresentação de um histórico da Comissão e do seu trabalho, fez um resgate da história política brasileira a partir dos anos de 1960, reconhecendo questões importantes (como a responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos), e, ainda, apresentando a listagem e o resumo dos casos analisados e julgados ao longo de quase onze anos. Esta publicação encontra-se digitalizada e disponibilizada em: <http://www.presidencia.gov.br/sedh/mortosedesap/id_livro/>.

apresentando filmes e documentários que auxiliem na divulgação dos acontecimentos durante o regime militar, tendo empenhado-se, ainda, na construção do Memorial da Anistia, que será um centro destinado à pesquisa e à organização, arquivamento e apresentação de materiais (documentários, filmes e documentos) sobre o período (SILVA FILHO, 2008, p. 162).

Outra medida, implementada por parte do Governo Federal, foi a decisão de centralizar a documentação sobre a ditadura no Arquivo Nacional e colocá-la à disposição dos cidadãos interessados, via internet, com a criação do projeto e do portal *Memórias Reveladas*, mediante a edição do Decreto nº 5.584 de 2005 (SILVA FILHO, 2008, p. 162-163).

Embora seja um iniciativa que, com certeza, dá destaque à questão dos mortos e desaparecidos, contudo, uma crítica dos familiares¹³ a este projeto é o fato de que, através da sua execução, o Estado brasileiro parece estar se desvencilhando da obrigação de abertura dos arquivos da ditadura, visto que, na propaganda veiculada nos meios de comunicação a partir do segundo semestre de 2009, o povo brasileiro é convocado a prestar informações sobre o paradeiro dos mortos e desaparecidos, bem como a apresentar documentos sobre o período que mantenha consigo, quando, na verdade, muitos dos principais documentos estão, ainda, sigilosamente mantidos pelo Governo Federal e seus ministérios.

O reconhecimento de tal responsabilidade por parte do Estado obtido através da organização de movimentos sociais como a CFMDP, da CEMDP e da Comissão de Anistia¹⁴, por sua vez, caracteriza um ato político relevante, já que colabora para a “construção de uma mentalidade democrática” (GONZÁLEZ, 2002, p. 6).

Contudo, conforme assevera Lúcia Avelar (2004, p. 234), para que se desencadeie uma onda de democratização é preciso que a participação se materialize “[...] em políticas para a efetiva extensão de direitos e que a cada nova classe de direitos alcançados corresponda à efetiva integração de cada membro com igual valor na coletividade política”.

¹³ A crítica dos familiares e / ou dos grupos vinculados à luta da CFMDP ocupou brevemente os meios de comunicação no último trimestre de 2009. Uma matéria interessante sobre a discussão pode ser encontrada na página 6 do Jornal Zero Hora (de Porto Alegre), datada de 1º de novembro de 2009.

¹⁴ Cumpre destacar que, além da CFMDP, tiveram papel importante na luta pela anistia, bem como direta ou indiretamente na preservação da memória política do período ditatorial, e, além da própria Comissão Brasileira pela Anistia (CBA), o Grupo Ecumênico Tortura Nunca Mais, e, regionalmente, as Comissões de Cidadania e Direitos Humanos (CCDH) vinculadas às Assembleias Legislativas Estaduais.

No que se refere às possibilidades de efetivação da memória e da verdade como instrumentos de emancipação social (sendo necessário recordar que os mesmos foram assim compreendidos tendo-se em vista que, conforme analisado no item 1.1, diante da crise da modernidade os direitos humanos assumem a tarefa de renovar a linguagem da emancipação), desponta como um dos possíveis caminhos a serem utilizados na sua concretização a invocação do Poder Judiciário.

Dessa feita, e, para finalizar a primeira parte da presente exposição, ressalta-se que, referente ao problema de pesquisa anunciado, qual seja, analisar o papel desempenhado pelo Judiciário ao tratar das memórias das vítimas da ditadura civil-militar brasileira, o que se buscou com as análises até agora apresentadas foi evidenciar que, concebidos como integrantes de um projeto de ruptura paradigmática e nutridos de um conteúdo potencialmente emancipatório, os direitos humanos não só podem, como talvez devem fazer uso das ações de natureza civil na busca da concretização da memória e da verdade enquanto direitos.

A averiguação das possibilidades de concretização do direito à memória e à verdade através do Judiciário, contudo, só poderá ser efetivada mais adiante (no Cap. 3), após serem devidamente apresentados um breve histórico da Ditadura Civil-Militar brasileira, bem como os fatos que compõem o caso escolhido para ser estudado, e que, popularmente, ficou conhecido como o “caso das mãos amarradas”.

2 O ESTADO QUE TORTURA E O CASO DAS MÃOS AMARRADAS: REFLEXO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA NA DITADURA BRASILEIRA

2.1 *Brasil: ame-o ou deixe-o!* – A Ditadura Civil-Militar desenvolvida no Brasil de 1964 a 1985¹⁵

Ainda que pretender apresentar de forma rica e completa os principais fatos ocorridos ao longo de vinte e um anos da história brasileira recente em um espaço não muito extenso chame à atenção do leitor, destacando, portanto, o caráter temerário da tarefa, faz-se tão útil quanto necessário, neste momento da presente exposição, realizar-se um breve apanhado histórico da ditadura brasileira, sob pena de, ao não fazê-lo, ser deixada uma grave lacuna que, direta ou indiretamente, prejudica a real e aprofundada compreensão do contexto histórico, político e social do período em que se passa o caso escolhido para ser analisado¹⁶.

Conforme brevemente referido na Introdução, o golpe de 1964, e, principalmente a conjuntura política e social brasileira que permitiu a sua consolidação, possuem estreitas relações com uma série de acontecimentos históricos que, no plano internacional, podem ser facilmente conectados ao ano de 1959, e, no plano interno, ao ano de 1961.

No que se refere ao primeiro ano mencionado, sabe-se que os cubanos, em meio às celebrações da passagem do Ano Novo, na noite de 31 de dezembro de 1958 e no início do dia 1º de janeiro de 1959, tiveram a cidade de Santiago de Cuba

¹⁵ O título desta parte da pesquisa foi livremente inspirado na propaganda ufanista ampla e ostensivamente realizada pelo aparelho ideológico do regime repressivo ao longo dos anos de 1970, caracterizando, através do slogan *Brasil: ame-o ou deixe-o*, a forte tendência à segregação social daqueles que, sob o regime golpista, ousassem divergir, ideológica e politicamente, do pensamento dominante das pessoas ilegitimamente situadas nas estruturas de poder.

¹⁶ Salienta-se que, na exposição dos fatos históricos e das datas que se realizará nas próximas páginas, o autor do presente estudo valeu-se, principalmente, dos primorosos trabalhos realizados pelos pesquisadores Gláucio Ary Dillon Soares, Maria Celina D'Araújo e Celso Castro (SOARES; D'ARAÚJO; CASTRO, 1994 e 1995) e pelos estudantes Graciene de Ávila, Marcos Machry, Mariana Ferreira e Silva e Marla Barbosa Assumpção (ÁVILA; et al., 2009), ao organizarem e redigirem suas cronologias sobre o período que vai de 1961 até 1985, no Brasil. Este último trabalho mencionado, dividido em quatro partes, integrou a coletânea *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985)*, publicação organizada, dentre outros, pelo Prof. Enrique S. Padrós (IFCH/UFRGS).

(a segunda maior cidade do país) tomada pelas tropas revolucionárias – rebeldes – de Fidel Castro, que, após meses de luta contra os exércitos do ditador Fulgencio Batista, e, através da conquista do apoio do povo (que estava extremamente descontente com a situação econômica do país), acompanhado por suas tropas (integradas, dentre outros, pelo argentino Ernesto Guevara de la Serna, que ficaria conhecido mundialmente como o Comandante “Che” Guevara), fez com que Batista renunciasse ao poder partindo para o exílio nos Estados Unidos.

Assim, tendo sido fundado um Estado Socialista no arquipélago de Cuba, localizado no Oceano Atlântico, ao sul dos Estados Unidos da América, e, em pleno desenvolvimento da Guerra Fria, o medo generalizado de que sobreviesse a implantação do modelo estatal soviético-socialista em diversos países do continente latino-americano começou a ser amplamente disseminado.

No que se relaciona com a segunda data referida (o ano de 1961), no Brasil, em janeiro, assiste-se à posse do presidente Jânio Quadros, que, embora membro do Partido Democrata Cristão (o PDC, partido conservador de direita), teve sua candidatura à Presidência da República apoiada pela União Democrática Nacional (a UDN, partido político de viés conservador e grande opositor de Getúlio Vargas que formava uma das maiores bancadas no Congresso Nacional), fora eleito tendo como seu vice o gaúcho João Goulart, que, popularmente chamado de “Jango”, era candidato pelo antigo Partido Trabalhista Brasileiro (o PTB, que, tendo sido constituído em 1945 fortemente inspirado na figura e nas posições de Getúlio Vargas, possuía tendência política de centro-esquerda), e, nas eleições de 1960, foi reeleito vice-presidente.

Tendo como principais promessas de campanha promover a redução da ineficiência burocrático-governamental, da crise financeira e da corrupção existentes na época, Jânio Quadros¹⁷, demonstrando inaptidão para angariar o apoio parlamentar necessário à estabilidade política do seu governo, bem como, possuindo dificuldades de obter, também, o apoio popular, em 25 de agosto de

¹⁷ No breve período em que exerceu a Presidência da República, Jânio foi responsável tanto pela realização de medidas importantes e significativas para o Brasil, como de algumas realizações, no mínimo, curiosas. Neste sentido, basta atentar-se ao fato de que, ao mesmo tempo em que nomeou o primeiro embaixador negro na história brasileira, bem como, deu prosseguimento ao projeto de política externa independente (que, idealizado, dentre outros, pelo ministro San Tiago Dantas, visava o estabelecimento de relações com todos os povos do mundo), criou as primeiras reservas indígenas e os primeiros parques ecológicos nacionais, e, pouco antes da renúncia, condecorou o argentino Ernesto “Che” Guevara com a Ordem do Cruzeiro do Sul, também em seu mandato foi editada lei que proibia o uso de biquínis em transmissões televisivas dos concursos de beleza.

1961, após apenas sete meses de mandato, acaba renunciando à Presidência (segundo sua Carta de Renúncia, devido à “forças terríveis”), deixando o país em um cenário político bastante instável (SKIDMORE, 1969, p. 234-251).

Vaga a Presidência, observando-se a regra constitucional vigente, era inegável que quem deveria assumir o cargo vago era o vice-presidente eleito, João Goulart, conhecido como Jango. Ocorre que, quando se deu a vacância, Jango estava em visita oficial a países do Leste Europeu e da Ásia, especialmente à China (ao qual fora oficialmente convidado pelo presidente Mao Tsé Tung), fato este que, além de confirmar para muitos as suas tendências esquerdistas, dificultava seu retorno imediato ao país.

Assumida a Presidência em caráter provisório pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli, contudo, os ânimos se acirraram entre os governistas e a oposição.

Com o poder de fato nas mãos dos ministros militares, ficaram visíveis algumas tendências que, num futuro não muito distante, seriam novamente demonstradas, visto que, já neste momento é invocado, para impedir a posse de Jango e coibir manifestações públicas de apoio à sua posse, o estado de sítio, que foi declarado no mesmo dia em que se deu a renúncia de Jânio (conforme SKIDMORE, 1969, p. 254).

A despeito da declaração do estado de sítio pelos ministros militares, bem como, diante do veto que os mesmos tentavam impor à posse de Jango (no dia 28 de agosto de 1961, o presidente interino Ranieri Mazzilli comunica ao Congresso Nacional que os ministros militares acreditavam ser inconveniente o retorno do vice ao país), no Rio Grande do Sul, liderado pelo governador Leonel Brizola (que, além de membro do PTB gaúcho, era cunhado de Jango), fora iniciado (no dia 26) o movimento popular que ficou conhecido como “Campanha da Legalidade”, assim chamado porque foi realizado com vistas ao cumprimento da Constituição da República.

Devido à pressão que o movimento pela legalidade exerceu, divididas as opiniões entre os militares e, tendo Jango chegando a Porto Alegre (pelo Uruguai) em 1º de setembro, resta frustrada a tentativa de afastá-lo do poder, contudo, uma emenda constitucional instituindo o regime parlamentarista (que já estava sendo negociada entre opositores e governistas) é aprovada às pressas pelo Congresso Nacional no dia seguinte.

Para evitar uma guerra civil e assumir a Presidência, Jango termina aceitando a imposição de um regime parlamentarista (onde não lhe seria entregue o poder de fato), e toma posse no dia 7 de setembro (GASPARI, 2002b, p. 46-47).

Entre 1962 e 1963, adotando posições oscilantes entre a esquerda e as alas mais conservadoras, o presidente legalmente empossado exerce suas funções, mas sempre tentando formar uma base aliada e, ao mesmo tempo, fazer com que o poder dos seus opositores, principalmente os militares antigetulistas, fosse diluído (SKIDMORE, 1969, p. 264).

Em janeiro de 1963, através de um plebiscito, o presidencialismo é restaurado com 82% de aprovação pelos eleitores, e, no entanto, mesmo com os poderes presidenciais restabelecidos, Jango tem dificuldades na aprovação dos seus projetos com vistas à redução de problemas econômicos (arrecadatórios) e sociais (má-distribuição de renda, desigualdades), já que o Congresso Nacional compunha-se (à época) por uma maioria parlamentar que, além de conservadora, era contrária ao seu mandato e às suas opções políticas (nas eleições parlamentares de 1962, embora o PTB tenha conseguido ampliar a sua base, a maioria ainda era composta por membros da UDN e do PSD).

Chegado o mês de setembro de 1963, o Supremo Tribunal Federal confirma regra eleitoral que proibia a elegibilidade dos sargentos para o exercício de mandatos nos órgãos do Poder Legislativo, gerando revolta entre os integrantes das Forças Armadas (Marinha e Aeronáutica), deixando cada vez mais tensa a relação entre governo (que se manteve neutro) e oposição. Em outubro, após a tentativa de revolta dos sargentos, e, em meio à ampla discussão pública, o presidente tenta declarar estado de sítio no Brasil, mas tem sua tentativa frustrada, sendo impelido a retirar o pedido que fizera ao Congresso.

Finalmente, em março de 1964, após Jango tentar de forma insistente ver aprovada a Emenda Constitucional necessária à implementação das reformas de base (que modificariam a arrecadação de tributos, a distribuição de renda e realizariam a reforma agrária, dentre outras medidas), é traçado um plano do Governo Federal que, buscando angariar e ampliar o apoio do povo às reformas, realizaria uma série de comícios nas principais cidades brasileiras.

Em 13 de março de 1964, em frente ao Ministério da Guerra (no Rio de Janeiro), é realizado o “Comício da Central do Brasil” (também conhecido como o “Comício das Reformas”), primeiro (e único) comício concretizado neste sentido, no

qual, mobilizando cerca de 150 mil pessoas e afirmando a necessidade de mudança constitucional para a realização das suas reformas, Jango assina dois decretos: um, encampando as refinarias de petróleo particulares, e o outro, criando a Superintendência de Política Agrária.

Como resposta das elites conservadoras, é realizada em São Paulo, em 19 de março, a “Marcha da Família com Deus pela Liberdade”, visando mobilizar a opinião pública no sentido de que as propostas do presidente estavam levando o país para o comunismo, e assim, a crescente tensão entre a base aliada e a oposição (sobretudo militar) vai cedendo lugar à insegurança generalizada, e, com o apoio das elites civis, na noite do dia 31 de março é dado o golpe.

No dia 1º de abril, em meio à confusão que se espalhou pelo país, coexistem tanto manifestações de apoio ao golpe como em prol da permanência de Jango no poder (em Porto Alegre, Brizola tenta arregimentar a população para um nova “Campanha da Legalidade”).

Chegando a Porto Alegre no dia 2 de abril, e, constatando que o III Exército não apoiaria qualquer tentativa de resistência ao golpe, Jango deixa o país, partindo para o exílio em Montevideú. Neste dia é realizada a “Marcha da Vitória” (organizada por setores conservadores da sociedade em conjunto com integrantes da Igreja Católica, como o Cardeal Jaime Câmara) no Rio de Janeiro, e, mesmo sabendo que o presidente legalmente empossado ainda se encontrava em solo brasileiro, o presidente da Câmara Ranieri Mazzilli declara vaga a Presidência da República e a assume provisoriamente, contando, para tanto, com grande apoio dos Estados Unidos, que, em poucas horas, reconheceria o novo governo (GASPARI, 2002b, p. 112-116).

Com o golpe civil-militar consolidado, uma junta militar (no dia 9) decreta o Ato Institucional nº 1, que, além de conferir ao presidente o poder de suspender os direitos políticos dos cidadãos e cassar mandatos políticos, permite, mediante investigação sumária, a demissão, disponibilidade ou aposentadoria forçada de qualquer pessoa que cometesse atentado contra a segurança nacional.

No dia 11 de abril de 1964, após algumas divergências, mas, chegando-se rapidamente a um consenso, é escolhido presidente pelo Congresso Nacional o primeiro ditador, o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, que, tomando posse no dia 15, era representante do grupo dos militares que, vinculado à Escola Superior de Guerra, eram tidos como moderados.

Dessa feita, empossado o novo presidente, o Governo, mesmo ilegitimamente ocupado, seguiu contando com o apoio de setores populares que temiam o comunismo e que, para dar suporte ao golpe (concebido e chamado, pelos seus simpatizantes, de “Revolução”), continuaram organizando diversas edições da “Marcha da Família com Deus pela Liberdade”, sendo uma delas realizada em maio de 1964, quando o ditador Castello Branco esteve em Porto Alegre.

Em junho de 1964, foi criado o Serviço Nacional de Inteligência¹⁸ (SNI) pelo General Golbery do Couto e Silva, sendo esta medida um importante passo rumo à consolidação da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), que, vigente durante o regime militar, forneceria respaldo teórico ao uso da repressão política.

A DSN, da qual um dos principais teóricos foi o referido Golbery do Couto e Silva, estava assentada na ideia de que o inimigo do Estado brasileiro não era necessariamente externo, mas, principalmente, interno, podendo sê-lo qualquer cidadão, ensejando-se, diante disto, uma reestruturação do aparelho repressivo (conforme apontado por: BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 22).

Além do que, a DSN, ainda de acordo com o referido trabalho da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), caracterizou:

[...] uma tentativa de fundamentar conceitualmente a suspensão das garantias constitucionais, a limitação das liberdades individuais, a introdução da censura aos meios de comunicação e a repressão total aos que se opunham por meio de atividades clandestinas.

No que se refere às atividades clandestinas, cumpre salientar que, desde o golpe, as organizações contrárias começaram, ainda que não imediatamente, a atuar na defesa da legalidade da manutenção do poder com o presidente exilado, bem como, contrariamente à ocupação do poder pelos militares.

Em novembro de 1964, na tentativa de coibir as manifestações políticas estudantis, Castello Branco sanciona a Lei nº 4.464 (Lei Suplicy) que, proibindo a

¹⁸ Sobre a criação e a atuação do SNI, bem como do serviço secreto ao longo da história brasileira (da década de 1920 até o primeiro mandato do Presidente Lula), é interessante ler o livro *Ministério do Silêncio* (Rio de Janeiro: Record, 2005). Escrito pelo jornalista Lucas Figueiredo, o livro é resultado de uma pesquisa realizada ao longo de sete anos, e, além de ter sido possibilitado devido à realização de pesquisa documental privilegiada (diretamente nos arquivos da organização), contou com a colaboração de agentes e ex-agentes do serviço secreto brasileiro.

realização destas atividades políticas, torna ilegais a União Nacional dos Estudantes (UNE) e os seus organismos estaduais (as UEE's), levando seus integrantes a atuarem na clandestinidade.

A esta altura, as cassações de mandatos e a suspensão de direitos políticos, bem como o afastamento de servidores públicos e professores (só na Universidade Federal do Rio Grande do Sul foram expurgados 17 professores entre os meses de maio e setembro de 1964) já era prática amplamente perpetrada em todo o país.

Nos próximos dois anos do seu mandato, que seria prorrogado até março de 1967, e que pode ser considerado como abrangendo a maior parte do período de consolidação / estabilização do golpe, Castello Branco seria responsável, ainda, pela edição: a) do Ato Institucional nº 2 (em outubro de 1965), que extinguiu os partidos políticos brasileiros existentes até então, e, com um ato complementar, em novembro, instaurou o bipartidarismo no país; b) do Ato Institucional nº 3 (em fevereiro de 1966), que terminou com as eleições diretas para governador e prefeitos das capitais; c) do Ato Institucional nº 4 (em dezembro de 1966), que obrigou o Congresso Nacional (que havia sido fechado temporariamente em outubro como forma de represália) a votar rapidamente o projeto da nova Constituição da República (promulgada em fevereiro de 1967); d) da Lei de Imprensa (em fevereiro de 1967), que permitia ao Governo intervir diretamente nos meios de comunicação quando estes se manifestassem de forma incompatível com as posições oficiais; e) e da reformulação da Lei de Segurança Nacional.

Assim, coexistindo dois partidos (a Aliança Nacional Renovadora – ARENA, partido do regime golpista, e o Movimento Democrático Brasileiro – MDB, da oposição) que criavam uma forma caricatural de oposição, a ditadura fazia parecer que, embora seu presidente não fosse eleito diretamente pelo povo, a democracia era preservada em alguns aspectos.

O que ocorre, na verdade, é que, desde o início do período ditatorial, a ação repressiva (prisão, tortura e eliminação de opositores) vinha sendo refinada através dos órgãos oficiais como o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e as delegacias regionais da polícia federal (BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 23).

Em 15 de março de 1967, quando entrou em vigor a nova Constituição, foi empossado o novo ditador-presidente, o Marechal Arthur da Costa e Silva.

Representante da linha-dura do Exército, durante o seu governo (na verdade, mais no seu desfecho) Costa e Silva seria o responsável pela preparação do endurecimento do regime.

Se no restante do primeiro ano do governo Costa e Silva os fatos ocorridos não merecem maior destaque, contudo, com a chegada do final do ano de 1967, e, verificando-se que com a estruturação dos grupos de esquerda (que se militarizavam rapidamente)¹⁹ as estratégias de luta contra a ditadura estavam, dentro do possível, encaminhadas, neste contexto, conforme constata Elio Gaspari (2002b, p. 266), uma certeza existia: a declaração e o início da guerra entre os governistas e a oposição era iminente.

Em 28 de março de 1968, com a manifestação de estudantes reivindicando melhores condições na infra-estrutura do Calabouço, restaurante popular situado próximo ao centro do Rio de Janeiro que era frequentado principalmente por estudantes secundaristas e pré-universitários e que servia refeições baratas que, embora nutritivas, eram insípidas, a guerra foi declarada (GASPARI, 2002b, p. 277).

No meio do tumulto, um tiro certeiro de um policial militar mata o estudante Edson Luis de Lima Souto (que, com apenas dezessete anos, pobre, estudante e migrante nortista, não era vinculado a nenhuma organização política), e, a partir da

¹⁹ No que se refere à organização dos grupos contrários à ditadura no Brasil (1964-1985), bem como naquilo que diz respeito à militarização dos mesmos, cabe dizer que, infelizmente, não será possível fazer uma análise pormenorizada das organizações surgidas (ou atuantes) neste período, tampouco uma breve apresentação das mesmas, visto que tal apanhado, além de não compor o objeto do presente estudo, ocuparia um espaço que, com certeza, extrapolaria os limites disponíveis para exposição do contexto histórico. No entanto, há que ser feito um pequeno parêntesis para salientar que, na luta contra a manutenção do golpe e, ao longo das duas décadas de regime ditatorial, agiram nacionalmente pelo menos 26 organizações políticas de esquerda, sendo que, destas, algumas já eram existentes no período pré-1964 (conforme BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 463-485). Dito isto, são necessários mais dois esclarecimentos. O primeiro, é referente ao número de organizações de esquerda. No projeto *Brasil: nunca mais* são referidas quase 50, a discrepância evidenciada se justifica porque estão incluídas, neste levantamento, desde grandes núcleos com atuação nacional, até pequenas divisões locais. Relacionado ao segundo ponto a ser elucidado, o que se sabe é que muitos destes grupos, direta ou indiretamente, foram surgindo da divisão da esquerda brasileira que, até o final da década de 1950, esteve centralizada no Partido Comunista (PC-Seção Brasileira da Internacional Comunista) fundado no Brasil em 1922. Em 1962, como consequência da reestruturação do Comitê Central da URSS e a divulgação de ações contraditórias postas em prática quando a URSS esteve sob o comando de Josef Stálin (de 1922 até 1953), há uma cisão no partido brasileiro. Os fiéis às orientações do Comitê Central da URSS, encabeçados principalmente por Luís Carlos Prestes, permanecem no PCB, e os dissidentes, liderados por João do Amazonas, Maurício Grabois e Pedro Pomar, seguindo diretrizes maoístas, organizam o PC do B (Partido Comunista do Brasil). Assim, durante o regime militar, uma das grandes divergências entre os grupos surgidos inspirados no PCB ou no PC do B era demonstrada através das suas ações. Os seguidores do PCB aderiam a sua posição contrária à luta armada, os do PC do B, por sua vez, fizeram dela instrumento essencial da luta contra os militares no poder (dados obtidos em: ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 89-116; GORENDER, 1987, p. 33-40).

sua morte, ficou difícil conter as manifestações públicas realizadas tanto no seu cortejo fúnebre, como na sua missa de sétimo dia.

Embora em 30 de março, prevendo o efeito dominó que o acontecimento do dia 28 causara (e causaria), os integrantes do regime tenham feito do Ministro da Justiça seu porta voz para determinar que as passeatas estudantis fossem reprimidas em todo o país, todavia, tão grande quanto a ação repressiva consumada pelos agentes estatais foi a multidão de subversivos que, mesmo proibida, saiu às ruas para protestar contra o assassinato do estudante.

Assim, em meio ao conflito explícito entre defensores da DSN e defensores da entrega do poder aos civis, nos meses seguintes ocorrem diversas manifestações civis e estudantis²⁰ contrárias à manutenção da ditadura, dentre elas a célebre “Passeata dos Cem Mil”, que, no Rio de Janeiro, reivindica justiça e liberdade, e, além disto, são cada vez mais frequentes as ações de guerrilha urbana.

Nesse dramático contexto, de acordo com a lição de Enrique Serra Padrós (2006, p. 17-22) são refinados os mecanismos de implementação do Terror de Estado (TDE) sobre a população. Difundido e consolidado paulatinamente, o TDE visível nas experiências ditatoriais latino-americanas foi responsável, principalmente, pelo estabelecimento de uma “cultura do medo” que, irradiada tanto pelos funcionários-agentes civis, como pelos militares, através da efetivação do binômio *transgressão-punição*, difunde a ideia de que há um inimigo interno (potencialmente qualquer cidadão) que deve ser combatido (levando às pessoas a se isolarem umas das outras) com uma vigilância constante, sendo que, a serviço do terror instituído, atuam os meios de comunicação manipulando ou ocultando informações.

O TDE teria sua chance de efetiva concretização a partir dos acontecimentos de agosto de 1968, quando, por um motivo torpe, é desencadeada uma grande polêmica em virtude de um pronunciamento do Deputado Márcio Moreira Alves que, ao ter sua punição negada pelo Congresso Nacional, levou à edição do Ato Institucional mais duro do regime, o AI-5, em 13 de dezembro de 1968.

Com o AI-5, através do exercício de poderes quase absolutos, podiam ser suspensos os direitos civis e políticos de qualquer cidadão, que passara a ter

²⁰ A respeito das manifestações estudantis, há que se recordar que em 12 de outubro de 1968, mesmo extinta pelo regime, a União Nacional dos Estudantes (UNE) realiza clandestinamente o seu 30º congresso em um sítio localizado na pequena cidade paulista de Ibiúna. Para infortúnio dos militantes-estudantes, a polícia militar ficou sabendo do evento ilegalmente organizado, e, durante a sua realização, em uma operação militar minuciosamente elaborada, invade o local efetuando a prisão de 920 integrantes de organizações políticas (GASPARI, 2002b, p. 325).

negado o direito ao *habeas corpus*, e, subordinados os demais poderes estatais ao Executivo, sob qualquer pretexto estava possibilitado ao Presidente da República fechar os órgãos do Poder Legislativo (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores).

Diante da possibilidade de promover a repressão ilimitada, em julho de 1969, em São Paulo, com o auxílio financeiro de empresários paulistas (GASPARI, 2002, p. 62), é criada a Operação Bandeirante (OBAN), que ficou conhecida pela implacável atuação na caça aos subversivos, sendo responsável pela tortura, morte e desaparecimento de diversos militantes.

Em agosto do mesmo ano, após sofrer uma trombose cerebral, Costa e Silva é afastado da Presidência. Para sucedê-lo, é designado para o cargo o General Emílio Garrastazu Médici (integrante da linha-dura do Exército), que, embora tenha reaberto o Congresso Nacional (que estava fechado desde dezembro de 1968) para que este o elejesse, seu governo seria considerado o período mais repressivo da ditadura civil-militar inaugurada em 1964, também conhecido como os Anos de Chumbo.

Nesse período e, dessa forma, a situação política se agrava no país, e, conforme a sugestiva denominação criada por Elio Gaspari em sua coletânea, a ditadura, que até então estava cambaleando em algumas das suas ações de forma envergonhada, às vezes um pouco tímida, passa a ser escancaradamente desenvolvida. Neste sentido, é interessante referir o balanço-advertência feito pelo autor (GASPARI, 2002, p. 13) sobre o período que vai da edição do AI-5 até 1974 (último ano do governo Médici), quando, apresentando seu estudo, diz que:

Foi o mais duro período da mais duradoura das ditaduras nacionais. Ao mesmo tempo, foi a época das alegrias da Copa do Mundo de 1970, do aparecimento da TV em cores, das inéditas taxas de crescimento econômico e de um regime de pleno emprego. Foi o Milagre Brasileiro. O Milagre Brasileiro e os Anos de Chumbo foram simultâneos. Ambos reais, coexistiram negando-se. Passados mais de trinta anos, continuam negando-se. Quem acha que houve um, não acredita (ou não gosta de admitir) que houve o outro. Nas páginas que vão adiante estão os dois. Se nelas há mais do chumbo do que do milagre, isso se deve à convicção do autor de que a tortura e a coerção política dominaram o período.

Praticando a tortura sem limites, o aparato repressivo estatal, logo no início do governo Médici (em janeiro de 1970), começa a contar com o auxílio, além do DOPS

(existente em todo o território) e da OBAN, em São Paulo, do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI).

No que tange à prática da tortura, conforme salientado por Leonardo Boff (1987, p. 10-11), tal mecanismo é utilizado pelo Estado sendo dotado de caráter político em momentos nos quais, como ocorreu no Brasil ditatorial, não havendo um consenso na sociedade sobre a legitimidade da permanência dos que ocuparam o poder, aos seus opositores, a única linguagem a ser utilizada (e cada vez mais refinada) é a da violência.

Assim, se de 1964 até 1970 as mortes de presos políticos ocorriam principalmente devido aos excessos cometidos nas sessões de tortura ou ao agravamento das doenças dela decorrentes, a partir de 1971 a eliminação dos opositores passa a ser sistemática, subindo vertiginosamente o número de desaparecidos e mortos políticos, sendo as versões oficiais das circunstâncias das suas mortes cada vez mais inverossímeis (GORENDER, 1987, p. 229).

Contrariamente ao que se pode pensar, a violência perpetrada sob as ordens de Médici não foi tão seletiva, visto que, na verdade, não somente os integrantes das organizações que aderiram à luta armada foram atacados, sendo vítimas da repressão, também, aqueles militantes que não eram praticantes da luta armada, bem como aqueles que não possuíam vínculo algum com as organizações existentes, incluídos, neste conjunto, diversos religiosos que se opuseram ao regime (BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 27).

No decorrer da primeira metade dos anos de 1970, ainda, se a oposição organizada pôde comemorar a libertação de vários dos seus militantes, obtida através da realização de sequestros de figuras políticas estrangeiras (o cônsul do Japão e os embaixadores da Suíça e da Alemanha), todavia, e, pouco a pouco, os movimentos que promoviam a guerrilha urbana foram sendo dizimados e os membros da guerrilha rural implementada pelo PC do B na região do Araguaia (entre os estados do Pará, Maranhão e Goiás e do atual Tocantins) seriam exterminados entre os anos de 1972 e 1974.

Mas, se na luta escancarada contra o seu inimigo interno Médici obteve êxito, manter o restante da sociedade civil anestesiado passaria a ser tarefa árdua, principalmente no final de 1973, quando, com o esgotamento do Milagre Brasileiro (sobretudo por causa da crise mundial do petróleo, que, além de reduzir o

crescimento do PIB, levou ao aumento do desemprego) e com a expressiva eleição de representantes do MDB (que evidenciou perda da legitimidade política da ARENA), é perceptível o enfraquecimento do regime, que, em seguida, diante da disputa no interior das Forças Armadas no momento da escolha do seu sucessor faz com que a linha-dura do Exército (que elegera Médici e Costa e Silva) seja obrigada a sair de cena, sendo escolhido ditador-presidente o General Ernesto Geisel (BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 27; KUCINSKI, 1982, p. 14-15).

A partir março de 1974, quando se dá a posse do General Ernesto Geisel, os ânimos começam a serenar, e, com um discurso mais conciliador, o novo ditador assume o compromisso de iniciar a distensão que, contudo, seria efetivada de forma “lenta, gradual e segura”.

Mas, convém referir, o que fizera Geisel acenar com a volta à democracia, porém, não era nem o seu apreço pelas instituições democráticas, tampouco o seu reconhecimento da importância do voto universal como mecanismo de escolha dos representantes dos cidadãos, o que o ditador via claramente, é que o regime vigente era carecedor de estrutura e força para ser perpetuado (GASPARI, 2003, p. 15).

Em novembro do mesmo ano, nas eleições diretas para os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o MDB obtém mais uma votação expressiva, elegendo 16 senadores e 160 deputados, enquanto a ARENA elege apenas 6 senadores e 204 deputados (neste aspecto, há que se notar que, embora sua representatividade numérica junta à Câmara tenha permanecido maior que a oposição, a base do governo diminuía se comparada às eleições anteriores).

Contudo, a obtenção de algumas conquistas não deve dar a falsa impressão de que tudo estava bem encaminhado, pois, conforme frisa Suzana Keniger Lisbôa (2009, p. 209), uma vez que Geisel dizia não haver mais repressão política, pois a subversão havia sido dizimada pelo seu antecessor, a situação dos militantes ficou mais grave do que nos governos anteriores, pois, além de a prisão e a tortura continuarem sendo sistematicamente realizadas, os prisioneiros e / ou perseguidos políticos mortos de 1973 a 1975 não tiveram uma versão oficial (por mais mentirosa que fosse) das suas mortes elaborada, e, como consequência desta escolha adotada pelo regime, quase todos foram desaparecidos.

Além do que, foi durante o governo Geisel, também, que a Operação Condor²¹, operação militar secreta que promoveu a perseguição, a prisão e o extermínio de opositores principalmente ao longo dos territórios do Cone Sul, fato este que evidencia a existência de uma cooperação na ação repressiva das ditaduras civis-militares latino-americanas, atingiu o seu auge.

Amargando a crise econômica que liquidou o “Milagre Brasileiro” e a derrota das urnas em 1974, no ano de 1975 o Governo Federal inicia um processo gradual de redução da censura aos meios de comunicação, mas a tortura continua ocorrendo (GASPARI, 2004, p. 21-22). Em maio deste ano é fundado o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), em São Paulo (no mês seguinte é criada a seccional gaúcha do movimento), em outubro é “suicidado” no DOI-CODI paulista o jornalista Vladimir Herzog (cuja morte leva à realização de ato ecumênico-protesto em frente à Catedral da Sé) e, em janeiro de 1976, é também “suicidado” o metalúrgico Manoel Fiel Filho.

Em 1977, parece haver um retrocesso, pois, fechado o Congresso Nacional (pela terceira vez desde 1964) pelo ditador-presidente, e, governando o país por decreto, é aprovado o “Pacote de Abril” (que criou a figura dos senadores biônicos, com a intenção de barrar a força parlamentar obtida pelo MDB) e ampliada a censura, sendo vetada, inclusive, a circulação de publicações estrangeiras.

Já em 1978, é fundado no Rio de Janeiro o primeiro Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA). Assim, ao longo deste ano, além da realização das greves dos metalúrgicos, dos funcionários da Ford e do ABC paulista (esta liderada pelo futuro presidente, o torneiro-mecânico Luís Inácio Lula da Silva), que não ocorriam desde que o AI-5 fora decretado, é ampliada a campanha pela anistia ampla, geral e irrestrita (que seria intensificada em 1979), contando com a atuação dos CBA’s instalados em todas as regiões do país, e, aliados a estes, além da sociedade civil, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), as Comunidades Eclesiais de Base (CEB) e a Anistia Internacional²².

²¹ Para um estudo aprofundado sobre a Operação Condor, ver: PADRÓS, Enrique Serra. Conexão repressiva internacional: o Rio Grande do Sul e o Brasil na rota do Condor. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). **A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória**. v.3. Porto Alegre: Corag, 2009. p. 49-81.

²² Sobre a atuação da OAB, CNBB e Anistia Internacional no período ditatorial, ver: GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **Direitos Humanos e democracia na transição brasileira: OAB, CNBB e Anistia Internacional**. 1994. 222f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1994.

Em outubro é eleito o sucessor de Geisel, o General João Batista de Oliveira Figueiredo, e, em dezembro de 1978, é suspensa a censura prévia aos comerciais de rádio e televisão (no dia 7) e revogado o AI-5 (no dia 31).

Com a posse do último ditador-presidente, em 15 de março de 1979, é inaugurado o último governo da ditadura civil-militar no Brasil, que, ainda que fortemente marcado pela perseguição aos opositores (nesta fase, os sindicatos são, talvez, o principal alvo da ação repressiva), gradualmente vai cedendo espaço à democratização do sistema político, chegando-se, em 28 de agosto do mesmo ano, à aprovação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683), e, em novembro, à extinção do bipartidarismo.

No que se refere à Lei de Anistia, cumpre asseverar que, conforme já foi referido no item 1.2 (página 24, mencionando-se Suzana Keniger Lisboa), a mesma frustrou as expectativas de muitos setores organizados em torno da sua conquista, pois, ao contrário do que queriam, a mesma foi parcial e restrita, e, para decepção de muitos, foi quase que transformada em dogma a ideia de que, através desta legislação, os torturadores estavam previamente absolvidos dos seus crimes.

O importante, é que, graças à edição da Lei, além de inúmeros presos políticos serem soltos, inúmeras lideranças políticas exiladas (Leonel Brizola e Luís Carlos Prestes, dentre outros) puderam retornar ao país (ou sair da clandestinidade) nos meses que se seguiram, participando amplamente na criação dos novos partidos políticos, que se deu a partir de 1980 (BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 28).

Já na década de 1980, com novos partidos políticos, o sistema eleitoral começa a ser também redemocratizado e, em 1982, são realizadas eleições diretas para os governos estaduais. Entre 1983 e abril de 1984, através de ampla movimentação da sociedade, é requerida a realização de eleições diretas para presidente (o que ficou conhecido como o movimento “Diretas Já”). Apesar da derrota do movimento, o final do regime é apressado e, em janeiro de 1985, é eleito indiretamente (pelo Congresso) um civil, Tancredo Neves (governador de Minas Gerais), para Presidência da República.

Embora não tenha podido assumir o cargo, vindo a falecer em 21 de abril de 1985, o final da ditadura se dá em 15 de março, com a posse do seu vice-presidente

eleito, José Sarney (senador do Maranhão), que seria o responsável pelo início do processo de consolidação da democracia brasileira.

Nos seus quase 21 anos de duração, a ditadura civil-militar no Brasil deixaria de herança, como saldo da repressão (além dos resquícios psicológico-sociais estabelecidos pela DSN e pelo TDE), o número de aproximadamente 50 mil pessoas presas somente nos primeiros meses que se seguiram ao golpe (em 1964), de pelo menos 426 mortos e desaparecidos políticos (incluídos neste cálculo 30 casos ocorridos no exterior), uma quantidade até hoje desconhecida de mortos em manifestações públicas, 7.367 pessoas indiciadas e 10.034 atingidas pelos inquéritos realizados em 707 processos que tramitaram na Justiça Militar e as enquadraram nos crimes contra a Lei de Segurança Nacional, 4 cidadãos condenados à pena de morte (não consumada), 130 banidos, 4.862 indivíduos cassados, 6.592 militares atingidos, milhares de exilados e centenas de camponeses assassinados (ALMEIDA; et al., 2009, p. 21).

2.2 O caso das mãos amarradas: testemunha de uma página infeliz da nossa história

Conforme já anunciado, uma vez trabalhados os principais fundamentos e concepções teóricas que sustentam a presente pesquisa, assim como tendo-se procedido à apresentação de um panorama com os principais fatos políticos ocorridos ao longo da ditadura civil-militar brasileira, é chegado o momento de se apresentar a história de vida (e também da trágica morte) de Manoel Raymundo Soares²³.

Manoel nasceu em Belém, capital do Pará, em 15 de março de 1936. Filho de uma família humilde, não conheceu o pai, mas, contrariando as expectativas que via

²³ Cumpre referir inicialmente, que, tanto os dados biográficos de Manoel Raymundo Soares, como os fatos que serão pouco a pouco apresentados, foram obtidos a partir dos trabalhos organizados pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (ALMEIDA; et al., 2009, p. 101-104), pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 75-77) e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2008), que, ciente da importância do julgamento deste caso tanto para o campo jurídico como para a história contemporânea brasileira, organizou uma publicação com os principais documentos do processo, a fim de que o seu conteúdo fosse amplamente difundido.

de regra eram (e, corriqueiramente ainda são) vinculadas às suas origens sociais, estudou, tendo feito um curso técnico de aprendizagem industrial no Instituto Lauro Sodré, onde trabalhou em uma oficina mecânica.

Com dezessete anos (em 1953), e, provavelmente em busca de melhores oportunidades, mudou-se para Capital Federal (na época, o Rio de Janeiro), onde moraria com alguns conhecidos e vivenciaria de perto momentos importantes da história brasileira, como as tensões políticas e sociais que antecederam (bem como as que sucederam) o suicídio do presidente Getúlio Vargas, em agosto de 1954.

Em 1955, mesmo ano em que ingressou no Exército, conheceu e, passados três meses de namoro, casou com Elizabeth Chalupp, uma moça também de origem humilde, que, mineira de nascimento, trabalhava como operária industrial no Rio de Janeiro (MAESTRI; ORTIZ, 2008, p. 179).

Com ascensão profissional rápida, visto que em menos de um ano de serviço no Exército Manoel passaria de Soldado a Cabo, e de Cabo a Sargento, e, diante de uma melhora expressiva nas condições materiais do casal (nos primeiros meses após o casamento, ambos viveram em um barraco de sapé de apenas um cômodo e com um bico de luz), conforme referido por Elizabeth Chalupp Soares²⁴ em entrevista concedida à equipe da Coordenadoria de Comunicação do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região (2008, p. 13):

[...] depois, mudamos para uma casa boa, bonita, e, ali, a gente tinha de tudo. Aí, ele não me deixou mais trabalhar. Ele disse assim: “Você não precisa estudar, não. Enquanto eu viver, você não precisa trabalhar não”. Engano. Engano. Eu não estudei, ele não deixou e, antes dos 30, ele morreu.

Nos anos que se seguiram às primeiras promoções (ele seria promovido, ainda, a 2º Sargento), Manoel Raymundo passaria a ser notado pelo seu engajamento na organização sindical e política dos suboficiais do Exército, onde, sendo lembrado por seus colegas como uma pessoa culta (interessado pelo trabalho de autores marxistas, difundia as ideias de Marx, Engels e Lênin), inteligente, decidida e corajosa, terminaria destacando-se como uma das lideranças do chamado “Movimento dos Sargentos” (MAESTRI; ORTIZ, 2008, p. 179-180).

²⁴ Dona Elizabeth estava com 72 anos à época da entrevista (realizada no primeiro semestre de 2008) e residia no Bairro Cascadura, subúrbio do Rio de Janeiro. Uma vez que a mesma faleceu em junho de 2009, eventuais tentativas de a parte vir a ser entrevistada pelo autor desta pesquisa restaram impossibilitadas, ressaltando o valor dos dados disponibilizados pelo TRF da 4ª Região.

Em 1963, Manoel participa das primeiras tentativas de organização de resistência ao Golpe de 1964, que já estava sendo articulado pelo Exército. Diante disto, como represália à sua atuação, foi transferido para Campo Grande (no Mato Grosso) e, consolidado o Golpe Civil-Militar, a partir das possibilidades advindas da edição do Ato Institucional nº 1 (em abril de 1964), tem sua prisão decretada, sendo impelido a viver na clandestinidade.

Antes de fazê-lo, no entanto, temendo pela segurança de sua esposa, Manoel fez com que ela pegasse um avião e retornasse para o Rio de Janeiro. A partir deste dia (que, embora não se tenha a data precisa, sabe-se que foi em seguida que decretaram a prisão de Manoel), o casal se reencontraria apenas poucas vezes. A respeito destes acontecimentos, recorda Elizabeth (2008, p. 15):

[...] Ele disse assim: “Betinha, você tem de ir embora agora”. Então, saí lá do quartel, arrumei as minhas malas. “Vou te botar, agora, no avião”. Eu nunca tinha andado de avião. Fiz o maior vexame, coloquei um pé dentro, e o outro fora. “Você quer me matar. Não vou, não vou”. “Betinha, vai embora. O avião quer sair”. Um pé dentro, outro na escada. “Vai, Betinha, o avião quer fechar a porta”. “Mas eu não posso ir...”. “Não, você tem de ir agora”. Aí, eu entrei, o avião fechou a porta, o avião saiu. Depois não o vi mais²⁵.

Atuando clandestinamente, Manoel tornaria-se, segundo dados da CFMDP (ALMEIDA; et al., 2009, p. 101) e da CEMDP (2007, p. 75), militante do Movimento Revolucionário 26 de Março (MR-26)²⁶.

O MR-26 foi organizado a partir de 1966, sendo a sua denominação alusiva à data em que (no ano de 1965, e, no Rio Grande do Sul) deu-se uma tentativa de deflagração de luta armada em oposição ao Golpe de 1964, sob o comando do Coronel Jefferson Cardim Osório. Inicialmente composto por um pequeno núcleo de

²⁵ De acordo com o relatório elaborado e juntado ao Inquérito Policial pelo promotor de justiça Paulo Cláudio Tovo, foi-lhe informado por Elizabeth C. Soares que, após ela retornar ao Rio de Janeiro, somente duas vezes encontrou seu marido em casa (uma em agosto de 1965 e a outra em fevereiro de 1966), e, em outras poucas ocasiões, em locais públicos (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 32-33). O referido relatório, fruto do trabalho do promotor Paulo C. Tovo, que fora designado para apurar as circunstâncias da morte de Manoel, ficou amplamente conhecido como “Relatório Tovo”, devido à divulgação do seu trabalho e do caso na imprensa gaúcha. Diante da importância dos dados que nele se encontram apresentados, o mesmo foi reproduzido integralmente na referida publicação do TRF da 4ª Região (2008, p. 27-64).

²⁶ Conforme apontado no estudo de Mário Maestri e Helen Ortiz (2008, p. 184-185), corroborado pelos depoimentos de ex-militares conhecidos de Manoel Raymundo Soares, a vinculação da sua militância política ao MR-26 não é necessariamente correta. A documentação e as versões oficialmente apresentadas pelas organizações de familiares de mortos e desaparecidos políticos, contudo, reconhecem o seu vínculo com tal organização, parecendo ser tal fato, sempre que apresentado, estar revestido de caráter indiscutível.

ex-integrantes do PC do B, o MR-26, vinculando-se aos exilados brasileiros no Uruguai, e buscando promover a luta armada, na verdade foi uma organização que atuou pouco e principalmente no Estado gaúcho até os anos de 1970, quando, após ter seus principais membros presos, começou a se dispersar, vindo os seus remanescentes a serem integrados a outros grupos atuantes na região e, também, à Frente de Libertação Nacional – a FLN, organizada no Rio de Janeiro (BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 482-483).

Nos dois anos posteriores ao início do regime ditatorial, mantendo contato com Elizabeth através de correspondência, Manoel transferiu-se, por último, para Porto Alegre, cidade na qual atuaria contra a manutenção da ditadura até o fatídico dia 11 de março de 1966, quando, próximo ao Auditório Araújo Viana, por volta das 17 horas, foi preso por dois militares à paisana (os sargentos Carlos Otto Bock e Nilton Aguiadas, da 6ª Companhia da Polícia do Exército – PE, por ordem do comandante, o Capitão Darci Gomes Prange) enquanto fazia entrega de material subversivo a um civil, Edu Rodrigues, que o delatara (ALMEIDA; et al., 2009, p. 101; MAESTRI; ORTIZ, 2008, p. 184).

Levado até à PE, Manoel, desde sua chegada, foi submetido à tortura e espancamento, do qual participaram o Tenente Glênio Carvalho Sousa, além do 1º Tenente Nunes e do 2º Sargento Pedroso, os mesmos que, mais tarde, o conduziram até o DOPS (localizado na Av. João Pessoa, 2050, 3º andar).

Preso no dia 11, até 19 de março Manoel foi mantido nas dependências do DOPS, onde foi frequentemente torturado, sendo transferido, na data referida, para a Ilha do Presídio (construção existente, à época dos fatos, em uma ilha situada no rio Guaíba).

Em agosto de 1966, após quase cinco meses detido, Manoel continuava preso, mas, durante este período e, dentro do possível, continuou correspondendo-se com Elizabeth que, sabendo da sua prisão e, extremamente preocupada, bem como a seu pedido, tentaria libertá-lo através da impetração de *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal Militar – STM (MAESTRI; ORTIZ, 2008, p. 190-191).

No que se refere às tentativas de libertação do preso político via *habeas corpus*, é importante salientar que, embora juridicamente possibilitado o seu uso, que somente viria a ser suspenso pelo AI-5, de dezembro de 1968, ocorre que, nas duas oportunidades em que o STM negou provimento à soltura de Manoel, o fez

com base em informações incompletas fornecidas propositadamente pela PE, que, tendo-o detido e, em seguida, repassado ao DOPS (que o levaria para o presídio instalado na Ilha do Presídio), encaminhava ao órgão judicial militar documentação comprovando não possuir o prisioneiro requisitado em suas dependências e / ou sob sua custódia (MAESTRI; ORTIZ, 2008, p. 190-191).

Dia 13 de agosto, Manoel é reconduzido ao DOPS para prestar novos “depoimentos” e, a partir desta data, não se soube mais o que lhe aconteceu exatamente. Passados alguns dias, ao entardecer do dia 24 de agosto de 1966, um cidadão teve a desagradável surpresa de, durante a realização de uma pescaria às margens do rio Jacuí, próximo a Porto Alegre, encontrar um cadáver boiando e que, em estado de putrefação, estava com as mãos amarradas às costas, fato este que, sinistramente, serviu de inspiração para que o acontecimento fosse, a partir de então, conhecido como o “caso das mãos amarradas”.

No período referido, uma vez que os *habeas corpus* haviam sido negados pelo STM, e, sem ter recebido notícias do marido desde a sua última carta (datada de julho), Elizabeth deslocou-se para Porto Alegre, pretendendo descobrir o que estava ocorrendo, e, chegando à capital gaúcha, bem como, tomando conhecimento dos fatos recentemente ocorridos e da denúncia anônima de que o cadáver encontrado era de Manoel Raymundo (fatos estes veiculados pelos jornais locais²⁷), foi ao Instituto Médico Legal (em 30 de agosto), onde reconheceu o corpo.

No dia 2 de setembro, foi realizado o sepultamento do militante, tendo o cortejo fúnebre sido acompanhado por uma série de manifestações populares que incluíram o hasteamento da Bandeira Nacional e o xingamento de um policial (a multidão gritava “assassinos”) (ALMEIDA; et al., 2009, p. 102).

Jamais se saberá ao certo o que aconteceu no período compreendido entre os dias 13 e 24 de agosto de 1966, contudo, embora inicialmente o DOPS tenha tentado afastar sua responsabilidade pela morte de Manoel Raymundo (cuja descoberta do cadáver inicialmente ganhara as páginas dos jornais sem que se soubesse de quem se tratava), devido à repercussão do caso na sociedade, ensejou-se a realização de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e, além disto, foi designado

²⁷ Dados contidos no “Relatório Tovo” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 31-33), baseados em depoimentos concedidos pela viúva em sua residência, no Rio de Janeiro, poucos meses após a morte de Manoel R. Soares.

o promotor Paulo Cláudio Tovo para proceder à realização de uma investigação sobre o caso (cujos resultados foram narrados em relatório por ele corajosamente elaborado) para instruir o Inquérito Policial, ficando evidenciado, em ambas averiguações, que as alegações dos órgãos militares eram falsas e, o que é mais grave, que a morte do preso político era da responsabilidade dos agentes da repressão, mais precisamente, do Major Luiz Carlos Menna Barreto, do Delegado José Morsch e demais integrantes de suas equipes (ALMEIDA; et al., 2009, p. 102).

No que se refere às circunstâncias do crime, foi constatado que Manoel morrera entre os dias 13 e 20 de agosto devido à realização de uma sequência de “caldos” ou “afogamentos” por parte dos agentes do DOPS, e, mesmo em estado de decomposição, verificou-se, ainda, que o cadáver apresentava sinais possivelmente resultantes de tortura física, conforme conclusões apresentadas pelo promotor Paulo Cláudio Tovo (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 59-62).

Acerca dos “afogamentos”, cumpre esclarecer que a técnica de tortura consiste em, mediante a repetida simulação de afogamento, tentar obter-se da vítima uma “confissão” e informação anteriormente sonegadas.

Assim, presumiu o promotor (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 60) que, tendo sido o prisioneiro submetido a uma sequência de afogamentos, enquanto os agentes da repressão o seguravam pelos pés e mergulhavam-no repetidamente nas águas frias do Guaíba (esta época do ano faz frio rigoroso na região, sobretudo à noite), mas estando devidamente situados em uma balsa durante a realização da “tarefa”, o corpo da vítima possivelmente escapou e afundou, o que explicaria não só a morte, como o fato de o corpo ter sido encontrado com um pé descalço, mas não descarta a hipótese de crime doloso.

A questão remanescente é que, tragicamente morto Manoel Raymundo Soares, Elizabeth, intentando a responsabilização penal dos envolvidos no crime, iniciou longas e penosas batalhas judiciais que, no campo das demandas criminais, restaram infrutíferas. Em 1996, após a criação da CEMDP, Elizabeth recebeu indenização pelo assassinato do seu marido, tendo sido o pedido (nº 218/96) aprovado por unanimidade. No âmbito das demandas civis, os resultados obtidos percorreriam, também, longo e penoso caminho, cuja análise, que compõe o objeto da presente pesquisa, será realizada no próximo capítulo.

3 O ESTADO QUE É JULGADO E A JUSTIÇA DE MÃOS ATADAS

3.1 A política na balança e o processo das mãos amarradas²⁸

Conforme analisado até o presente momento, a efetivação e a própria instrumentalização da memória e da verdade enquanto princípios emancipatórios têm sido concretizadas das mais diversas formas, tendo sido sua reivindicação impulsionada através de uma série de lutas que buscaram (e seguem buscando), na atualidade, dar visibilidade à questão dos direitos humanos.

Das experiências ditatoriais vividas na história contemporânea da América Latina e, especialmente no que tange ao caso brasileiro, verificou-se que a tortura e a reiterada violação aos direitos humanos dos cidadãos era parte integrante de um projeto de consolidação do regime, através do qual, disseminando-se aquilo que pode ser chamado de terror de Estado (TDE), são lançadas, também, as bases para efetivação da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), sendo os membros da coletividade convertidos, pouco a pouco, em inimigos internos.

Na esteira dos fatos históricos e, inserido neste contexto, são encontrados os trágicos acontecimentos a recém relatados que, em 1966, culminaram no homicídio de Manoel Raymundo Soares.

Tão variadas quanto às lutas travadas em torno da consagração de um direito à memória e à verdade em detrimento de um dever ao esquecimento, contudo, e, como já foi explicitado no início da exposição, são os caminhos judiciais utilizados.

Nesse sentido, também conforme já foi referido oportunamente na introdução deste estudo, é diante da falta de análises acerca do uso do processo civil na instrumentalização do direito daqueles que, ousando lutar por uma sociedade diferente da que fora imposta pelo regime golpista (já a partir de 1961, para Jango

²⁸ As informações sobre o processo movido por Elizabeth Chalupp Soares apresentadas nesta seção foram extraídas dos relatórios, votos, sentença e acórdão que, produzidos na Justiça Federal e no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região nos respectivos julgamentos da ação indenizatória proposta e do recurso (Apelação Cível) interposto pela União Federal, encontram-se integralmente reproduzidos em: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 65-173.

assumir o poder, mas principalmente de 1964 a 1985), foram alvo da repressão, que o mesmo foi impulsionado.

Antes de adentrar nas análises sobre o uso estratégico do procedimento processual de natureza civil na efetivação do direito à memória e à verdade, contudo, é preciso, assim como se procedeu ao expor os fatos do caso das mãos amarradas, fazer uma breve apresentação do longo e tortuoso caminho percorrido judicialmente por Elizabeth Chalupp Soares desde a década de 1970, quando ingressou com a ação civil indenizatória na Justiça Federal.

Dito isso, no que tange ao “processo das mãos amarradas”, sabe-se que, diante da morte do marido, Elizabeth retornou ao Rio de Janeiro (cidade na qual viveria até o seu falecimento, em junho de 2009), mas, não satisfeita com o sofrimento que o aparato repressivo impusera a si e a Manoel, bem como acreditando que era merecedora de reparação por parte do Estado, que deveria assumir junto aos agentes indicados pelo Relatório Tovo a responsabilidade pelo crime que fora cometido, constituiu, antes de sua partida, um advogado que iria promover as ações judiciais necessárias ao esclarecimento do crime (cujos fatos seguem, até hoje, encobertos) e à responsabilização e punição dos envolvidos.

Nesse sentido, conforme foi dito ao final do ponto 2.2, é de ser salientado que as demandas criminais intentadas por Elizabeth Soares não obtiveram êxito, ocorrendo de, em três oportunidades, pelo menos, serem propostas ações penais, tendo sido o primeiro Inquérito Penal Militar (IPM) arquivado sem que nenhum dos agentes indicados pelas investigações do promotor Paulo Cláudio Tovo fossem indiciados (ALMEIDA; et al., 2009, p. 102; BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 76; MAESTRI; ORTIZ, 2008, p. 199; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 24).

Assim, foi diante do insucesso do IPM e das tentativas de responsabilização postas em prática logo após o crime, mas, na esfera das ações de natureza civil, que, em 13 de agosto de 1973, foi ajuizada ação civil indenizatória (Processo nº 88.0009436-8) por Elizabeth. Tendo em vista que a mesma era proposta em face da União Federal (que é a nomenclatura utilizada no âmbito jurídico para se fazer referência ao Estado brasileiro), além dos agentes do DOPS e do Estado do Rio Grande do Sul, a técnica processual vigente exigia que a mesma fosse distribuída e processada na Justiça Federal.

Sobrevindo inúmeras discussões sobre a competência²⁹ para julgar a lide, tendo em vista que o processo, logo após o seu início, fora transferido para a Justiça Estadual e, sendo arguída incompetência deste órgão do Judiciário, o mesmo foi levado até o antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR)³⁰, onde, após anos de espera, foi finalmente decidido que a causa deveria tramitar na Justiça Federal.

De volta à Justiça Federal, e, novamente discutindo-se quem deveria julgar o caso (se a 1ª ou a 5ª Vara Federal de Porto Alegre), foi estabelecido que à 5ª Vara competia a resolução do processo das mãos amarradas, na qual, através de uma decisão preliminar, o processo foi extinto sem julgamento, porque acolhida a tese de que ocorrera prescrição³¹ dos direitos da autora.

Revertida esta decisão preliminar e, dando-se o devido prosseguimento à tramitação do processo, até o dia 11 de dezembro de 2000 a autora esperou pela sentença que, minuciosamente elaborada, foi proferida pelo Juiz Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior.

Sendo produzida decisão sobre o caso, o Juiz Federal, reconhecendo a responsabilidade civil do Estado brasileiro pela morte de Manoel, condenou-o a pagar à Elizabeth uma indenização pelos danos morais sofridos, e, a título de danos materiais, o ressarcimento dos valores que a autora gastara, à época dos fatos, com alimentação, viagem, hospedagem, funeral e luto de família, bem como estabeleceu, também, que à autora caberia o recebimento de pensão mensal vitalícia, que, retroativa à data da morte de Manoel, 13 de agosto de 1966, seria equivalente à remuneração integral recebida por um 2º Sargento do Exército (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 155-156).

Diante desses dados, no que se refere às demais questões que, eminentemente jurídicas e / ou de procedimento, foram pormenorizadamente

²⁹ No Direito Processual, chama-se de “competência” o poder de julgar que cada uma das áreas específicas do Poder Judiciário possui. Assim como a Justiça do Trabalho é competente para decidir as causas que envolvam direitos trabalhistas e a Justiça Estadual (Civil ou Criminal) os casos envolvendo discussão entre particulares ou entre particulares e os Estados (e suas instituições, por exemplo, um problema entre uma pensionista que não recebe sua pensão e o Instituto Previdenciário do Estado do Rio Grande do Sul – o IPE – será resolvido na Justiça Estadual), à Justiça Federal compete solucionar, prioritariamente, questões envolvendo litígios entre particulares e a União (e suas instituições).

³⁰ O Tribunal Federal de Recursos, sediado em Brasília e atualmente extinto, foi substituído, a partir de 1989, com a instalação do TRF da 4ª Região em Porto Alegre. Constituído como órgão recursal da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, o TRF da 4ª Região possui, ainda, algumas competências específicas dentro da hierarquia judiciária.

³¹ No Direito, diz-se que ocorreu a “prescrição” quando, devido a passagem de um lapso temporal (prazo) previsto na legislação processual civil ou em outro texto legislativo vigente, torna-se inexigível o reconhecimento e o exercício dos direitos que a alguém eram facultados, até o final do prazo, exigir.

analisadas quando sentenciou o Juiz Federal, é pertinente salientar-se que as mesmas, por serem restritamente conectadas ao campo dos estudos que são efetuados pelos operadores do Direito, serão deixadas de lado, visto que, o que é importante a este estudo, de fato, é o conteúdo da sentença naquilo que é relativo à condenação do Estado brasileiro e à fixação da indenização a ser recebida pela viúva do ex-sargento Manoel Raymundo Soares.

No tocante a esse aspecto, contudo, verifica-se que um esclarecimento relativo à questão técnica-jurídica deve ser realizado sobre os termos da condenação, pois, conforme dito acima, e, possivelmente terá notado um leitor mais atento, somente o Estado brasileiro foi condenado na ação civil promovida pela viúva do ex-sargento.

O que justifica tal fato é que, conforme consta da decisão:

[...] No tocante à responsabilidade da União pelos fatos e pelo resultado “morte de Manoel Raymundo Soares”, a própria União (através da Lei nº 9.140/95) e a própria história se encarregaram de concluir pela existência desse dever de indenizar e pela inegável responsabilidade que existiu pelos atos e abusos praticados pelos agentes do DOPS na repressão e na manutenção da ordem (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 111).

Além do que:

Para a responsabilização da União não seria preciso que se conhecessem quem eram os espancadores, os torturadores, os responsáveis diretos pelas atrocidades e pelo resultado morte que daí se seguiu. A atribuição de responsabilidade não é “genérica”, mas sim decorre da União responder pelos atos de seus prepostos e agentes, mesmo que estes cometam abusos não autorizados legalmente (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 118).

Assim, diante disso e em virtude dos inúmeros entraves surgidos na realização das citações daqueles que, em 1973, haviam sido indicados como integrantes do pólo passivo da demanda iniciada, o que constatou o julgador Cândido Alfredo Silva Leal Júnior foi que, quanto aos réus remanescentes (na época do julgamento já estavam excluídos da lide o Estado do Rio Grande do Sul e os agentes Hugo Kerstner, Nilo Vaz de Oliveira e Milton Fernandes):

Examinando a prova produzida nos autos quanto à conduta de cada uma das pessoas físicas que figuram como réus nesta ação (Luiz Alberto Nunes de Souza, Itamar de Matos Bones, Joaquim Atos Ramos Pedroso, Theobaldo Eugenio Behrens, Enio Cardoso da Silva, Enio Castilho Ibanez, Carlos Otto Bock e Nilton Aguidas), nada encontro nos autos que justificasse suas responsabilizações. [...] Os elementos probatórios produzidos nos autos não apontam qualquer indício de que algum desses réus tivesse participado dos eventos que resultaram na morte. [...] O fato de serem militares ou trabalharem para o DOPS não é suficiente, por si só, para a condenação dos mesmos, porque a responsabilidade não é objetiva (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 130).

Dito isso e, feito o esclarecimento anunciado, é conveniente destacar e reproduzir um fragmento da sentença que, formulado logo no seu início, nas “considerações prévias” apresentadas pelo julgador (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 90-91), expressam claramente o “espírito” da decisão, na qual é possível ler-se que:

[...] Não há como se mensurar agora se alguém é responsável pela demora. Se os procuradores da autora, por juntarem tantos documentos em momentos sucessivos e por apresentarem tantas e tantas petições e pedidos de requisição de documentos. Nem se quem jurisdicionava o feito naquela época difícil. Certamente a história hoje mostra que aquela foi uma época difícil, escura e sombria. Não há como agora atribuir responsabilidade pela demora a quem quer que seja. O processo, por si só, já envolve dificuldades, já é uma sucessão de atos que acontecem no tempo, tentando lutar contra o tempo. O tempo passado, porque se tenta reconstituir o que já aconteceu. O tempo futuro, porque os efeitos da sentença só podem dizer respeito com o futuro, porque o mal que foi feito não pode ser desfeito. Só pode ser reparado. Esta luta ingrata da justiça contra o tempo encontra nestes autos um exemplo marcante e assustador. Foram necessários quase trinta anos para que este Juízo pudesse agora, quando as gerações de hoje já quase nem conhecem o que significa respirar um ar de democracia e de equilíbrio entre as instituições políticas. Esquecem-se dos fantasmas do passado. Esquecem-se que eles podem voltar a repetir-se. Os fatos narrados nestes autos são uma dura lição para todos nós, para que não esqueçamos nunca dos terríveis pesadelos que o sono da razão produz. Quando a razão se distancia um pouco dos nossos corações, o que acontece não são apenas sonhos e imagens oníricas, mas pesadelos que se tornam realidade. Assombrações que ganham existência concreta. O mal encontra espaço para produzir seus podres frutos. Os homens de hoje falam e dizem o que pensam, apresentam suas ideias sem medo nem risco à própria vida. Estes autos são uma prova de que nem sempre foi assim.

Se o espírito da decisão, bem como a própria intenção do Juiz Federal buscaram, claramente, minimizar o sofrimento da autora, que já aguardara vinte e sete anos pelo julgamento do seu processo, no entanto, para sua frustração, a União Federal recorreu da sentença (o que impediu o início da sua execução³²) e, sendo remetido o recurso (Apelação Cível nº 2001.04.01.085202-9 / RS) para julgamento no TRF da 4ª Região, sobreveio nova espera, desta vez, até 12 de setembro de 2005.

Na data referida, ao julgar a Apelação Cível proposta pela União, a relatora, Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, acompanhada pelos Desembargadores Amaury Chaves de Athayde e Edgard Antônio Lippmann Júnior, negou provimento ao recurso e, mantendo a decisão do Juiz Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, afirmava que o fazia “[...] na tentativa, repito, não mais de fazer justiça, mas de minimizar a injustiça [...]” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 170).

Atualmente o processo (na fase executória) segue tramitando. O lamentável nisto tudo é constatar que a autora, que já sofrera tanto em vida, e, além de privada do marido, por muitos anos também esteve privada das condições econômicas a que fizera jus desde que ficara viúva, faleceu sem ver o processo das mãos amarradas totalmente solucionado.

3.2 A justiça tarda, mas não falha... Será? – Uma análise sobre o processo das mãos amarradas

Feitas as considerações que se julgou convenientes acerca do contexto histórico e do caso escolhido para o presente estudo (no Capítulo 2), bem como, tendo-se estabelecido como referencial teórico dando suporte à pesquisa os conceitos de emancipação social e as teorias do direito e dos direitos humanos desenvolvidas pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos (no Capítulo 1), passa-

³² A fase “executória” ou “de execução da sentença”, compreende o momento processual no qual, uma vez reconhecido um determinado direito (ou um conjunto de direitos, como ocorre no caso de Elizabeth Chalupp Soares) mediante sentença, procede-se ao seu cumprimento (ou seja, à parte que obtém ganho da causa são produzidos os efeitos pretendidos com a própria ação intentada), da forma mais célere possível (no caso analisado, é necessário apurar o valor, isto é, quantificar alguns dos direitos da autora antes de executá-los).

se, finalmente, à análise do processo das mãos amarradas, a partir da qual poderão ser apresentadas as conclusões parciais obtidas com a execução do projeto de pesquisa.

Conforme recém foi visto, Elizabeth Chalupp Soares, após infrutíferas tentativas de punição aos envolvidos na prisão e morte de seu marido, mediante processo criminal, conseguiu fazer com que fosse dado andamento à ação civil indenizatória proposta na Justiça Federal de Porto Alegre em agosto de 1973, mas cujo julgamento somente ocorreria em dezembro de 2000, quando foi proferida a sentença pelo Juiz Cândido Alfredo Silva Leal Júnior.

Dito isso, há que ser feito um esclarecimento, pois ainda que o reconhecimento (na esfera civil) do direito à memória e à verdade não apareça formalmente no processo, há que se salientar que, no entanto, e, de acordo com o que se verificou no item 1.2, já que a própria nomenclatura e o conceito deste novo direito somente se estabeleceriam a partir da década de 1990, constata-se que o mesmo, de forma implícita, pode ser deduzido da análise dos pedidos formulados pela autora do processo, visto que, além da pensão que lhe foi garantida, foi solicitada a responsabilização dos culpados pela morte de Manoel Raymundo Soares.

Nesse sentido, como não é possível aos julgadores atribuírem a responsabilidade civil dos envolvidos sem que se tivesse uma versão dos fatos, é perceptível que se ensejou, no caso, o estabelecimento / construção desta verdade jurídica (dos fatos), para que, ao final da demanda, fosse também reconhecido o direito à memória da vítima, que se traduz, no processo, no reconhecimento de que houve um excesso do Estado e dos seus agentes que, violando os direitos humanos do preso político, o torturaram e o mataram.

Dessarte, no tocante ao conteúdo da sentença proferida em 2000, que foi mantida pela decisão da 3ª Turma do TRF da 4ª Região (em 2005), é tão útil quanto necessário destacar-se alguns aspectos (tanto positivos como negativos) que pela mesma são abrangidos.

Iniciando, por assim dizer, pelos aspectos negativos presentes no julgamento do caso das mãos amarradas, cabe dizer que, sem dúvida, o que mais chama a atenção neste sentido, é a demora excessiva do Poder Judiciário ao concretizar sua função precípua, que se concentra no ato de julgar, da forma mais ágil possível, os casos concretos que lhe sejam trazidos.

É claro que, conforme consta na própria sentença (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 90), a excessiva produção de manifestações da autora através dos seus representantes legalmente constituídos pode ter contribuído para que o julgamento tenha demorado, assim como o próprio ambiente anti-democrático vigente, no entanto, tais fatos não são plausíveis o suficiente para justificar vinte e sete anos de diligências.

Inicialmente, questões de procedimento e técnica processual (tais como a fixação da competência para julgar e a citação dos réus) impediram o ágil andamento do processo, posteriormente, as dificuldades enfrentadas foram no momento da instrução probatória.

No que se relaciona à produção de provas no curso do processo das mãos amarradas cabe dizer que, constitui esta a segunda lição negativa que se depreende da análise do caso.

Como fazer para provar *quem* agiu e *como* agiu na tortura e morte de Manoel Raymundo Soares?

De 1973 até 1985, o processo (judicial) tramitou paralelamente ao processo (histórico) de ascensão e queda do regime golpista, justificando, portanto, as dificuldades, inclusive do julgador, requisitar aos órgãos do aparelho repressivo a documentação necessária à resolução do caso.

Após a abertura, e, até dezembro de 2000, ou seja, mesmo após a transição e consolidação do regime democrático, a documentação produzida pelo DOPS prosseguia protegida por lei, sendo impedido o seu acesso pelos integrantes da sociedade e, sobretudo, de organizações como a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMMDP).

Conforme afirma Suzana Keniger Lisboa (2009, p. 190), representante da CFMMDP, “não há memória sem verdade, e não há verdade sem justiça”.

Na busca por verdade e justiça, refere Cecília MacDowell Santos (2009, p. 472) baseada na lição ofertada por Michel Foucault (em seu célebre livro *Vigiar e punir*), atuam o testemunho e a memória, mas, prossegue a autora:

[...] a justiça também está ao serviço da memória. Dado o poder do Estado em ditar, pela força do direito, a verdade e a justiça, os processos judiciais tornam-se fontes preciosas para o trabalho da memória e da história de uma época.

Além do que, arremata a autora (SANTOS, 2009, p. 472-473), tal qual a narrativa produzida pelos historiadores, a narrativa que se produz no âmbito do Poder Judiciário também é essencialmente retrospectiva, e, construída de forma seletiva, estando, portanto, estreitamente conectada às relações de poder e contestação existentes numa sociedade, distingue-se, no entanto, porque desta atividade judicial (que compete aos juízes) advém uma “verdade jurídica”, que, como tal, será instrumentalizada a fim de que as devidas responsabilidades sejam, dentro dos processos, atribuídas.

Por isso, diante dessas assertivas, é de se questionar: como pode a verdade necessária à memória ser reconhecida sem que se tenha garantido o acesso aos arquivos da repressão?

Na busca pela solução do caso das mãos amarradas, Elizabeth e seus advogados, munidos das cartas que Manoel escrevera à esposa enquanto estava preso na Ilha do Presídio de Porto Alegre, do referido “Relatório Tovo”, bem como do atestado de óbito (que comprovava morte por afogamento e indicava a presença de lesões possivelmente causadas por tortura) fornecido pelo Instituto Médico Legal, foram instruindo o processo.

Em momento posterior, fazendo a autora reiterados pedidos de apresentação de provas por parte da Polícia do Exército e do DOPS (que obviamente não entregaram documentação relevante à solução do caso) e exigindo a acareação de testemunhas (que, segundo o julgador, não necessariamente auxiliariam na solução do caso, visto que seus depoimentos somente seriam analisados anos após terem sido coletados), veio a ocorrer a referida tumultuação do processo, a qual o Juiz, dentre outras causas, atribuiu a demora do julgamento (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 98-99).

De qualquer forma, foi com base nas provas que foi possível produzir que o Juiz Federal, fazendo um minucioso trabalho interpretativo, reconstruiu a verdade dos fatos no processo de Elizabeth, e, em síntese, terminou reiterando que a morte de Manoel foi, sem dúvida, resultado da violência da repressão política no Brasil ditatorial (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 111).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que se fez uso da expressão “reiterando” a responsabilidade da União Federal, porque tal reconhecimento, como o próprio julgador admite (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 112), é posterior à edição da Lei nº 9.140/95, logo, seria inadmissível não responsabilizá-la

por ato cuja Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), devidamente constituída pelo próprio Governo Federal, já havia declarado-a responsável.

O que ocorreu com os demais réus, e, no tocante a este ponto, torna-se latente a limitação da verdade jurídica construída / reconhecida pelo Juízo Federal de Porto Alegre, é que talvez se caracterize como o fato mais chocante da própria sentença.

Uma vez que as provas admitidas e produzidas no momento processual legalmente estabelecido limitam a análise do julgador, que à elas deve remeter-se ao fundamentar sua decisão, sob pena de ultrapassar os seus poderes, ao Juiz Cândido Alfredo, no momento em que sentenciava, não foi possível responsabilizar, nem na esfera civil, os demais réus da ação, pois a prova documental produzida unilateralmente não era suficiente para dar certeza de quem havia participado da sessão de afogamentos que culminou na morte de Manoel Raymundo Soares (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 130).

No que se refere aos aspectos positivos da sentença (ou, pelo menos, não tão negativos da mesma), três pontos hão de ser analisados.

O primeiro aspecto, por assim dizer, positivo, está vinculado à ocorrência do reconhecimento judicial, ainda que tardio, da responsabilidade do Estado brasileiro pela morte do ex-sargento que fora perseguido e torturado pelos órgãos das repressão.

Nesse sentido, e, para reforçar a importância desse reconhecimento, torna-se interessante lembrar as lições de dois pesquisadores que, um comentando a atuação do Poder Judiciário ao lidar com as experiências traumáticas ocorridas na Argentina ditatorial e o outro, no Brasil, analisaram a questão.

Na primeira das lições que se quer destacar, o argentino Raúl Enrique Rojo (1994, p. 161-162), comentando o resultado efetivo dos processos criminais na Argentina pós-ditadura, procede à análise que, embora pautada nos procedimentos judiciais da esfera penal, no final das contas, se ajusta perfeitamente ao que ocorre também na esfera civil, pois:

[...] o *enjeu* do debate em casos como os estudados consiste mais no esclarecimento do ocorrido que no efetivo castigo dos criminosos, por maior importância que isso tenha: que ninguém possa dizer, depois do tema ter sido levado a pública e ampla discussão, que ele

“não sabia” ou que (a vítima) “alguma coisa teria feito”. Em definitivo, do que se trata é que o “direito à memória” prevaleça sobre um presumido “direito ao esquecimento”. Porque há que se conservar a memória dos horrores. É necessária uma verdadeira pedagogia da lembrança, dos sentimentos e do espanto.

Ademais, de acordo com Rodrigo Stumpf González (2002, p. 6), a responsabilidade estatal, uma vez reconhecida, caracteriza, por sua vez, um ato político bastante relevante no contexto democrático, visto que, além de demonstrar que o Estado também é passível de julgamento, contribui para o estabelecimento de uma cultura democrática que futuramente repudiará o uso da violência política pelos agentes estatais.

Feitas essas considerações, passando-se à análise do segundo aspecto “positivo” que se pôde depreender do estudo da sentença realizado no item 3.1, nota-se que é somente a partir da concretização do ato que atribui as respectivas responsabilidades pelas violações aos direitos humanos perpetradas pelos agentes estatais e, conjuntamente, pelo próprio Estado brasileiro durante o período de exceção, que se pode fixar as devidas indenizações aos familiares das vítimas.

A compensação pecuniária auferida em virtude dos mais do que evidentes danos sofridos por Elizabeth, no caso específico, e pelos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, em sentido amplo, é algo que, por si só, representa algo positivo, visto que, mesmo que não traga o ente querido de volta, minimiza, materialmente, as possíveis perdas decorrentes da sua ausência (neste sentido, reitera esta afirmação o fato de que, dentre os mortos e desaparecidos, se encontravam pessoas responsáveis pelo provimento das suas famílias).

No entanto, a fixação de uma indenização pode ser encarada como detentora, também, de algumas características que, na verdade, fazem aflorar um viés um pouco negativo da medida, já que, uma vez judicializadas estas demandas, é estabelecida uma relação processual eminentemente privada, conforme constatação do referido Rodrigo Stumpf González (2002, p. 6).

Além disso, de acordo com a observação do autor referido, uma vez que a discussão dos fatos é travada numa relação processual estabelecida (e, de certa forma, limitada) entre Estado x vítimas e / ou seus familiares, além de a arena decisória ser transferida para o espaço privado da ação, a discussão que inicialmente era, sobretudo política, passa a ser marcada por um caráter patrimonialista.

No tocante ao terceiro aspecto positivo da sentença, o que se evidencia da análise do processo das mãos amarradas é o fato de que, se tratando a mesma de uma ação civil que tramitou por quase trinta anos até que o seu julgamento fosse pronunciado pelo Juiz Federal responsável, no final do ano 2000, verifica-se que, enquanto perdurou o ambiente antidemocrático, a mesma passou pelos momentos processuais mais tumultuados (nos quais foram amplamente discutidas a competência para julgar, as provas a serem produzidas e as partes que comporiam o pólo passivo da demanda).

Ou seja, o que se percebe é que, na verdade, as possibilidades de resolução do conflito estiveram, durante mais de dez anos de andamentos processuais, limitadas pela permanência do próprio regime ditatorial.

Nesse sentido, conforme exposto pelo julgador (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 90-92), logo após o restabelecimento da democracia, ao julgamento dos pedidos formulados por Elizabeth Chalupp Soares só não foi dado maior agilidade porque, nas idas e vindas dos autos do processo ao longo dos anos de 1970 e 1980, inúmeros documentos necessários à solução da demanda restaram inutilizados.

Ensejando-se a sua reapresentação, por maior que fosse a boa vontade dos julgadores, constata-se que o cumprimento destas solicitações dependia da colaboração de diversos órgãos oficiais que, embora o Juiz Cândido Alfredo não o diga na sua sentença (mas presume o autor desta exposição), possivelmente baseados em uma política de ocultação de documentos do período que vai de 1964 a 1985 (respaldada parcialmente pela legislação federal vigente, que até a atualidade não tornou pública a grande maioria dos dados armazenados nos arquivos da repressão), além de demorarem para fornecê-los, muitas vezes não os forneciam em condições satisfatórias (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2008, p. 98-105).

De qualquer forma, vencidos os obstáculos referidos e, ainda que diante dos limites que a prova produzida impunha ao julgador, em pleno ambiente democrático foi proferida a sentença que, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela prisão, tortura e morte de Manoel, condenou-a ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos por Elizabeth.

Não fosse tão excessiva a demora na prestação jurisdicional, diante do julgamento do caso das mãos amarradas poderia ser dito, a despeito de todos os

aspectos analisados, que talvez o ditado popular fosse verdadeiro e, embora tardando, a justiça não fosse falha.

Traçadas essas considerações, e, com o intuito de se encaminhar para o fechamento da presente exposição, urge recordar-se, então, da hipótese formulada na Introdução (ver página 9), consistente, basicamente, na ideia de que: através dos processos de natureza civil no estabelecimento da verdade (jurídica) dos fatos, bem como na fixação de indenizações aos familiares de mortos e desaparecidos políticos, o Poder Judiciário contribui para o aperfeiçoamento da democracia, visto que os valores que preconizam o respeito aos direitos humanos e à diversidade restam protegidos e, de certa forma, exponenciam a dimensão emancipatória que a memória e a verdade assumem no contexto pós-experiência ditatorial.

Assim, uma vez que se tenha rerepresentado a hipótese geral desta pesquisa, e, após terem sido detidamente analisados o contexto histórico e o caso / processo das mãos amarradas, bem como diante das considerações teóricas sobre os direitos humanos e o próprio caráter emancipatório da memória e da verdade numa sociedade após a reabertura política, a título de conclusão, verifica-se que a mesma restou parcialmente rejeitada.

Nesse sentido, há que se esclarecer que tal rejeição parcial se deve, sobretudo, à duas questões que se tornam patentes ao ser analisada a sentença.

A primeira delas, relaciona-se à demora no julgamento do caso escolhido para ser analisado, pois, conforme visto, do início da ação até a produção da sentença transcorreram vinte e sete anos, fator este que, além de afetar diretamente as condições de vida da autora (que, tendo ultrapassado a terceira idade e vivendo em condições materiais muito aquém daquelas que poderia ter usufruído, faleceu sem ver o processo finalizado), causou prejuízo à construção da verdade jurídica dos fatos.

No tocante a esse prejuízo que se evidenciou na elaboração da verdade jurídica, que é, precisamente, no que consiste a segunda questão referida, o que se depreende da análise do processo das mãos amarradas é que, uma vez que a versão necessária ao próprio julgamento continuou dotada de algumas lacunas, principalmente devido à fragilidade das provas produzidas, no final, somente o Estado brasileiro pôde ser responsabilizado pela morte do ex-sargento, restando impunes, também na esfera cível, os agentes envolvidos.

Dito isso, há que se notar, contudo, e, finalmente, que a hipótese não pode ser totalmente rejeitada, pois, no que tange à memória dos fatos ocorridos, ao contrário do que é sustentado pela CFMDP diante da sentença (ALMEIDA; et al., 2009, p. 104), a iniciativa do TRF da 4ª Região ao publicar uma obra que divulgou a trágica história da vida e da morte de Manoel Raymundo Soares e da batalha judicial intentada por Elizabeth Chalupp Soares constitui, sim, uma medida que, de certa forma, contribui para a valorização dos direitos humanos na contemporaneidade.

Ademais, conforme já foi dito, a atribuição de responsabilidade ao Estado brasileiro mediante o uso estratégico do Judiciário, embora a mesma pareça insuficiente na resolução do caso estudado, também contribui para o fortalecimento do caráter emancipatório da memória e da verdade, visto que o processo civil, num contexto democrático, parece constituir-se como um dos possíveis caminhos a serem utilizados no tratamento das memórias traumáticas deixadas de herança pelo uso exacerbado da violência política durante a ditadura civil-militar desenvolvida no Brasil a partir de 1964.

Caberá ao Poder Judiciário, para tanto, buscar promover uma maior celeridade nos julgamentos desses casos, tornando-se imprescindível, ainda, um aperfeiçoamento na produção das provas.

Uma vez que a maior parte dos documentos desse período segue sigilosamente preservado (ainda que referente à situação dos arquivos da repressão tenham sido concretizadas ações importantes nos últimos anos, devido às ações e omissões do Governo Federal e ao interesse de alguns integrantes da sociedade civil e das Forças Armadas, a maior parte destes documentos permanece na obscuridade), resta mais do que evidenciada a dificuldade a ser enfrentada judicialmente pelos familiares de mortos e desaparecidos, que, quando muito, seguem contando, a título de instrumento probatório, com a esparsa documentação que lhes foi disponibilizada.

É evidente que, no tocante à potencialização da memória e da verdade enquanto instrumentos emancipatórios, há muito ainda a ser feito na realidade brasileira, no entanto, e isto é importante, verifica-se que existe, na atualidade, um ambiente democrático o suficiente não só para que não se esqueça do que ocorreu, mas, principalmente, para que algo semelhante nunca mais aconteça.

CONCLUSÃO

Com o presente estudo, a partir da análise da história política brasileira recente, na qual foram apresentados os principais acontecimentos ocorridos ao longo de duas décadas de ditadura civil-militar (1964-85), verificou-se que, ao contrário da ideia que fora difundida e sustentada anteriormente na sociedade, a violação dos direitos humanos dos cidadãos brasileiros e, sobretudo dos presos políticos, neste período, não se tratava de medida excepcional, e, configurando uma medida implementada pelo próprio regime através dos seus agentes e do aparato repressivo que por ele mesmo fora ampliado, objetivava (com as práticas repressivas) a consolidação do golpe e o fortalecimento da Doutrina de Segurança Nacional (DSN).

A ditadura desenvolvida no Brasil, cumpre recordar, foi implementada em um contexto externo marcado pela Guerra Fria, no qual, com o apoio estratégico dos Estados Unidos da América, os integrantes de correntes ideológicas vinculadas ao que se convencionou chamar de “esquerda” foram ostensivamente convertidos em inimigos internos, visto que representavam a ameaça da vitória do socialismo na América (a exemplo do que ocorrera em 1959 com Cuba), devendo seus adeptos, portanto, e neste cenário político e social, serem eliminados.

Uma vez ocupando as estruturas de poder, os ditadores brasileiros, ao mesmo tempo em que foram os responsáveis pelo violento combate à oposição organizada, adotando medidas antidemocráticas como a cassação de mandatos de políticos ideologicamente opostos ao pensamento das elites civis-militares que deram suporte ao Golpe de 1964, e, contraditoriamente, promoveram e mantiveram uma democracia caricatural, visto que as eleições (num primeiro momento) não foram de todo suspensas e os partidos políticos antigos, ainda que extintos, foram trocados por um sistema eleitoral bipartidário, organizado na oposição consentida entre os membros da ARENA (partido político integrado pelos apoiadores do regime de exceção) e do MDB (formado pela oposição).

Além disso, outro fato que não pode deixar de ser referido, e que demonstra as assimetrias existentes no período, foi o crescimento econômico do país em

escala nunca antes vista, chamado, na época, de “Milagre Econômico”, concomitante ao endurecimento das ações repressivas que, em 1974, atingiriam o seu auge com o extermínio dos integrantes da Guerrilha do Araguaia.

Não se pode esquecer, também, que nos anos seguintes a 1974 e, até 85, ou seja, em pleno processo “lento, seguro e gradual” de reabertura política, o Estado (e seus agentes) seria responsável, ainda, pela perseguição e liquidação de muitos militantes das organizações de oposição, ocorrendo, no mesmo período, o estabelecimento de uma conexão das ações repressivas das ditaduras latino-americanas através da Operação Condor.

Como herança dessas experiências traumáticas vivenciadas pela sociedade brasileira de 1964 a 85, pode-se elencar, a título de saldo da repressão, além dos inúmeros casos de tortura, prisão e julgamento de pessoas tidas como *de oposição* e / ou *de esquerda*, a existência de mais de quatrocentos casos de mortes e / ou desaparecimentos políticos.

Dentre os casos de morte de militantes políticos durante o regime ditatorial, encontra-se a prisão, tortura e morte do ex-sargento Manoel Raymundo Soares, em 1966, que, após passar pelo DOPS gaúcho, teve seu cadáver encontrado boiando, e com as mãos amarradas às costas, nas águas do rio Jacuí, próximo a Porto Alegre.

Publicamente conhecido como o caso das mãos amarradas, o assassinato de Manoel causou comoção pública na sociedade e, ensejando a realização de um inquérito e de uma série de investigações, ficou evidenciada a participação dos órgãos da repressão no crime, cuja solução foi judicialmente requisitada pela viúva da vítima, Elizabeth Chalupp Soares, sendo, no entanto, negado provimento na esfera criminal.

Dito isso, e, no que tange ao objeto da presente pesquisa, com a sua elaboração buscou-se analisar qual o papel desempenhado pelo Poder Judiciário ao tratar as memórias da repressão política, mas, tendo em vista que os estudos existentes apontavam para uma lacuna referente à falta de análises focadas nas soluções obtidas através das demandas de natureza processual civil, foi exatamente na tentativa de suprir esta lacuna que se deu a execução do projeto.

A hipótese levantada postulava, com base nos estudos de Boaventura de Sousa Santos (que propõe uma teoria não-convencional dos direitos humanos, defendendo que estes assumem na atualidade uma dimensão emancipatória, visto que das lutas pela sua efetivação são obtidas melhores condições políticas e sociais

para os indivíduos, bem como para coletividade, contribuindo para uma maior democratização), que a memória e verdade (concebidas como um dos direitos humanos ensejado / construído nas sociedades pós-transição à democracia), através da fixação de indenizações, mas, sobretudo, diante da responsabilização civil daqueles que violaram os direitos humanos durante a repressão e, no caso específico escolhido para ser analisado, causaram a morte do ex-sargento, restariam garantidas, sendo também potencializados o respeito aos direitos humanos e a própria democracia.

Com a análise do processo das mãos amarradas verificou-se que a hipótese sugerida restou parcialmente rejeitada. Tal rejeição parcial deve-se, basicamente, a dois motivos.

Primeiro, o lapso temporal transcorrido entre o início da ação (proposta pela viúva de Manoel na Justiça Federal de Porto Alegre em 1973) e o seu julgamento (em dezembro de 2000), justifica, por si só, a ineficácia parcial da sentença, que, embora tenha fixado a indenização pretendida, mas não tenha condenado todos os réus inicialmente arrolados, restando responsabilizada somente a União Federal, levou a autora ao desgaste extremo, numa espera que, tendo durado mais de vinte e sete anos, e, atualmente estando o processo em fase de execução, continua postergada em virtude dos recursos pendentes.

Além disso, o segundo fator que leva à rejeição parcial da hipótese é o fato de que os limites da sentença se devem, além da excessiva demora no julgamento, que prejudicou a elaboração da verdade jurídica que veio a ser reconhecida pelo julgador, às próprias limitações que as provas produzidas ao longo do processo possuíam, evidenciando-se, neste sentido, a falta que fez ao esclarecimento dos fatos o acesso aos documentos produzidos pelo aparato repressivo.

A despeito desses aspectos bastante negativos, contudo, concluiu-se que, pelo menos em parte, a hipótese pôde ser aceita, pois é perceptível que, em ambiente democrático, o Judiciário parece ter assumido um maior controle na condução do processo, tendo sido finalmente proferida a sentença condenatória que, enquanto vigente a repressão, fora evitada.

Logo, e, para finalizar, constata-se que, se for conduzido de forma mais célere, bem como sendo possibilitado contar-se com o auxílio das autoridades judiciárias na produção e requisição das provas, o uso estratégico do processo civil como instrumento de efetivação da memória e da verdade pode vir a ser, sim, um

caminho viável a ser trilhado pelas vítimas da repressão política e / ou pelos seus familiares, colaborando assim, não só com a concretização de uma sociedade mais democrática, mas também de uma sociedade que respeita os direitos humanos e neles se inspira para reinventar os caminhos da própria emancipação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Criméia Schmidt de; et al. **Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)**. 2.ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición. In: _____; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). **Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 23-129.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 4.ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

AVELAR, Lúcia. Participação política. In: _____; CINTRA, Antônio Octávio (Org.). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Fundação Unesp Ed., 2004. p. 223-235.

ÁVILA, Graciene de; et al. Cronologia: O Rio Grande do Sul e a ditadura civil-militar. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). **A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória**. v.1 ao 4. Porto Alegre: Corag, 2009.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Pluralismo jurídico e direitos humanos: uma difícil e necessária equação na transição pós-moderna. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 1, n.1, jan./jun. 1999, p. 96-121.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 7.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. Prefácio. In: ELOYSA, Branca (Org.). **I Seminário do Grupo Tortura Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 9-15.

BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Direito à memória e direito à verdade**. Brasília: SEDH, 2007.

CLAUDE, Richard Pierre. **Uma perspectiva comparada da tradição ocidental dos Direitos Humanos**. [S.l.: s.n., 197?].

GASPARI, Elio. **A ditadura derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

_____. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a.

_____. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1995.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **Direitos Humanos e democracia na transição brasileira**: OAB, CNBB e Anistia Internacional. 1994. 222f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1994.

_____. **Direitos Humanos na América Latina hoje**: heranças de transições inconclusas. 2002, 9f. Disponível em: <<http://www.corredordelasideas.org/docs/ponencias/>>. Acesso em 16 de outubro de 2009.

KUCINSKI, Bernardo. **Abertura, a história de uma crise**. São Paulo: Brasil Debates, 1982.

LISBÔA, Suzana Keniger. Lembrar, lembrar, lembrar... 45 anos do Golpe Militar: resgatar o passado para transformar o presente. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). **A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985)**: história e memória. v.2. Porto Alegre: Corag, 2009. p. 189-235.

MAESTRI, Mário; ORTIZ, Helen. Por mais terras que eu percorra... In: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **O direito na história: o caso das mãos amarradas**. Porto Alegre: TRF 4ª Região, 2008. p. 177-200.

MEZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio? In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. v.2. São Paulo: Hucitec, 2009. p. 372-385.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado (IBCCRIM). Justicia de transición: informes nacionales (Brasil). In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). **Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 171-199.

PADRÓS, Enrique Serra. Elementos constitutivos do Terror de Estado implementado pelas Ditaduras Cívico-Militares de Segurança Nacional latino-americanas. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). **As ditaduras de Segurança Nacional: Brasil e Cone Sul**. Porto Alegre: Corag: Comissão do Acervo da Luta contra a Ditadura, 2006. p. 15-22.

PARENTI, Pablo F.; PELLEGRINI, Lisandro. Justicia de transición: informes nacionales (Argentina). In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). **Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 133-152.

ROJO, Raúl Enrique. Corrupção, consolidação democrática e exercício supletivo do poder político pelo Judiciário. **Humanas**. Porto Alegre: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, v.17, n.1/2, jan./dez. 1994, p. 147-171.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A queda do Angelus Novus: para além da equação moderna entre raízes e opções. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais (CES), n.45, maio 1996, p. 5-34.

_____. O social e o político na transição pós-moderna. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 1999a. p. 75-114.

_____. Os direitos humanos na pós-modernidade. **Oficina do CES**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais (CES), n.10, jun. 1989, 14f.

_____. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. v.1. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. **Contexto Internacional**. Rio de Janeiro, v.23, n.1, jan./jun. 2001, p. 7-34.

_____. Subjectividade, cidadania e emancipação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 5.ed. São Paulo: Cortez, 1999b. p. 235-280.

_____; MARQUES, Maria Manoel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, ano 11, n.30, fev. 1996, p. 29-62.

SANTOS, Cecília MacDowell. A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional, direitos humanos e memória da ditadura. In: _____. TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura:** memória e justiça no Brasil. v.2. São Paulo: Hucitec, 2009. p. 472-495.

SANTOS, Roberto Lima; BREGA FILHO, Vladimir. Os reflexos da “judicialização” da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n.1, jan./jun. 2009, p. 152-177.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**. Porto Alegre, v.53, n.2, 2008, p. 150-178.

_____. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). **A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985):** história e memória. v.4. Porto Alegre: Corag, 2009. p. 47-92.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil:** de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964). Rio de Janeiro: Saga, 1969.

SOARES, Gláucio Ary Dillon; D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (Org.). **A volta aos quartéis:** a memória militar sobre a abertura. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

_____. **Visões do golpe:** a memória militar sobre 1964. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **O direito na história:** o caso das mãos amarradas. Porto Alegre: TRF da 4ª Região, 2008.